



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACINAL:

Lei n° 7/VIII/2011:

Concede ao Governo autorização legislativa para, no âmbito de um novo Código do Mercado de Valores Mobiliários, definir o regime dos ilícitos criminais e de mera ordenação social, incluindo os aspectos processuais.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 49/2011:

Aprova a Carta de Política Nacional para a terceira idade.

Resolução n° 50/2011:

Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de Construção de 50 (cinquenta) unidades de Habitações de Interesse Social em Chã de Matinho Norte, Concelho de Porto Novo, Ilha de Santo Antão, no montante de 131.770.253\$25 (cento e trinta e um milhões, setecentos e setenta mil e duzentos e cinquenta e três escudos e vinte e cinco centavos).

Resolução n° 51/2011:

Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para

execução da empreitada de Construção de 40 (quarenta) unidades de Habitações de Interesse Social em Pedreira, Concelho de Tarrafal, Ilha de Santiago, no montante de 116.044.796\$ (duzentos e sessenta e quatro milhões, duzentos e sessenta mil e cem e sessenta e oito escudos).

Resolução n° 52/2011:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a "Llana Beach Hotel Lda", Sociedade Unipessoal, Lda, de direito cabo-verdiano.

Resolução n° 53/2011:

Determina a elaboração do Esquema Regional de Ordenamento de Território, da ilha da Boa Vista, adiante designado por EROT-BV.

Resolução n° 54/2011:

Determina a elaboração do Esquema Regional de Ordenamento de Território, da ilha do Maio, adiante designado por EROT-Maio.

Resolução n° 55/2011:

Reintegra nos quadros permanentes das Forças Armadas nos postos que se indica, os militares desmobilizados ou passados à situação de disponibilidade.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

À Portaria nº 38/2011, que fixa um subsídio compensatório mensal no valor de 20.000\$00, ao pessoal técnico superior do Centro Jurídico da Chefia do Governo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO:

Despacho nº 75/2011:

Atribui à Escola Secundária de Achada Monte o nome de “Escola Secundária Olegário Tavares”.

Despacho nº 76/2011:

Atribui à Escola Secundária Polivalente do Tarrafal de São Nicolau o nome de “Escola Secundária Polivalente Pedro Corsino de Azevedo”.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 7/VIII/2011

de 28 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para, no âmbito da aprovação de um novo Código do Mercado de Valores Mobiliários, definir o regime dos ilícitos criminais e de mera ordenação social, incluindo os aspectos processuais.

Artigo 2º

Sentido e extensão

1. No âmbito da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º, o Governo está autorizado a:

- a)* Tipificar ilícitos criminais e definir as respectivas penas, principais e acessórias, nos termos dos números seguintes;
- b)* Criar um regime jurídico que preveja as formas de aquisição da notícia desses crimes, as averiguações preliminares anteriores à aquisição da notícia do crime e a notificação das decisões tomadas nos processos relativos aos crimes referidos, revogando as normas relativas a estas matérias presentes no actual Código;
- c)* Tipificar os ilícitos de mera ordenação social e as regras gerais, de natureza substantiva e processual, que se revelem adequadas a garantir o respeito pelas normas legais e regulamentares que disciplinam os mercados de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, revogando as normas relativas a estas matérias contidas no actual Código.

2. No uso da autorização legislativa conferida pela alínea *a*) do número anterior, o Governo tipifica como ilícitos criminais os seguintes factos:

- a)* Abuso de informação, prevendo as formas de utilização e divulgação abusiva de informação privilegiada;
 - b)* Manipulação do mercado, prevendo a divulgação de informações falsas, incompletas, exageradas ou tendenciosas, as operações fictícias ou outras práticas fraudulentas que possam alterar o regular funcionamento de qualquer mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros;
 - c)* Violação do dever de impedir práticas manipuladoras, prevendo a omissão de actuação dos titulares do órgão de administração da entidade emitente de valores mobiliários ou das pessoas responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade de um intermediário financeiro que, tendo conhecimento da ocorrência de factos subsumíveis ao crime de manipulação de mercado, praticados por pessoas sujeitas à sua direcção ou fiscalização e no exercício das suas funções, não lhes ponham imediatamente termo, sujeitando a sua aplicação a uma cláusula de subsidiariedade expressa que preveja a aplicação de outros crimes sancionados com pena mais grave;
 - d)* Desobediência, prevendo o não acatamento de ordens ou mandados legítimos das entidades de supervisão ou a obstrução à sua execução por parte dos agentes sujeitos à supervisão das entidades referidas, equiparando ainda a tais factos o incumprimento e a criação de alguma obstrução ao cumprimento dos deveres inerentes às sanções acessórias, aplicadas em processo de contra-ordenação, ou das medidas cautelares legalmente previstas.
3. O Governo estabelece a punibilidade da tentativa em relação aos ilícitos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior.
4. O Governo cria um regime geral de actuação em nome de outrem com base nas seguintes regras:
- a)* Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais a circunstância de estes não possuírem certas qualidades ou relações especiais exigidas no tipo de crime e de estas só se verificarem na pessoa ou entidade em cujo nome o agente actua;
 - b)* Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais a circunstância de o agente actuar no interesse de outrem quando o tipo de crime exija que actue no interesse próprio.
5. As penas para os ilícitos criminais a criar com base na presente autorização legislativa não são superiores a

3 (três) anos de prisão ou a 300 (trezentos) dias de multa. Os factos previstos na alínea d) do número 2 são punidos nos termos da desobediência qualificada, prevista no Código Penal.

6. Sempre que o facto ilícito gerar para o arguido ou para terceiro por conta de quem o arguido negoceie vantagens patrimoniais, transitórias ou permanentes, incluindo juros, lucros ou outros benefícios de natureza patrimonial, esses valores são apreendidos durante o processo e declarados perdidos na sentença condenatória, e são afectos à reparação dos lesados que tenham feito valer a sua pretensão no processo-crime, sendo, na falta destes ou o remanescente, 60% (sessenta por cento) declarado perdido a favor do Estado e 40% (quarenta) a favor da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM).

7. Aos crimes previstos na presente proposta de Lei são aplicáveis, para além das que se encontram referidas no Código Penal, as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição, por prazo não superior a cinco anos, do exercício pelo agente da profissão ou actividade que com o crime se relaciona, incluindo inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros, no âmbito de algum, de alguns ou de todos os tipos de actividade de intermediação em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros;
- b) Publicação da sentença condenatória a expensas do arguido em locais idóneos ao cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da protecção dos mercados de valores mobiliários, nomeadamente em jornais de grande circulação nacional e publicações específicas da área de actividade em causa.

8. Quanto à aquisição da notícia do crime, o Governo cria as seguintes regras:

- a) A notícia dos crimes contra o mercado de valores mobiliários adquire-se por conhecimento próprio da AGMVM, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia;
- b) Qualquer autoridade judiciária, entidade policial ou funcionário que, no exercício das suas funções, tenha conhecimento de factos que possam vir a ser qualificados como crime contra o mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, deve dar imediato conhecimento deles à AGMVM.

9. O Governo, com base na presente proposta de Lei, cria regras sobre as averiguações preliminares relativas aos ilícitos criminais previstos nas alíneas a), b), e c) do número 2 deste artigo no sentido de:

- a) Poder a AGMVM realizar um conjunto de averiguações preliminares, que são dirigidas

pelo Auditor Geral, sem prejuízo das regras internas de distribuição de competências e das delegações genéricas de competência dentro da AGMVM;

- b) Prever que as averiguações preliminares compreendam o conjunto de diligências necessárias para apurar a possível existência da notícia de um crime contra o mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros;
- c) Prever a possibilidade de a AGMVM, para efeito do disposto nas alíneas anteriores e sem prejuízo dos poderes de supervisão e fiscalização de que disponha, poder solicitar às diversas pessoas e entidades todos os esclarecimentos, informações, documentos, independentemente do seu suporte, objectos e todos os elementos necessários para confirmar ou negar a suspeita de um crime contra o mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros;
- d) Prever a possibilidade de a AGMVM requerer às autoridades judiciárias competentes autorização para proceder à apreensão e inspecção de quaisquer documentos, independentemente da natureza do seu suporte, valores, objectos relacionados com a possível prática de crimes contra o mercado de valores mobiliários ou para proceder à selagem de objectos não apreendidos nas instalações das entidades ou pessoas sujeitas à sua jurisdição, na medida em que os mesmos se revelem necessários à averiguação da possível existência da notícia de um crime contra o mercado de valores mobiliários, sujeitando tais actos ao regime respectivo previsto no Código de Processo Penal;
- e) Prever a possibilidade de a AGMVM, para efeitos do disposto nas alíneas anteriores, requerer a colaboração de outras autoridades, entidades policiais e órgãos de polícia criminal;
- f) Prever a possibilidade de a AGMVM poder, em caso de urgência ou perigo pela demora, mesmo antes de iniciadas as averiguações preliminares, proceder aos actos necessários à aquisição e conservação da prova, para os efeitos descritos nas alíneas anteriores;
- g) Prever que, uma vez concluídas as averiguações preliminares e obtida a notícia de um crime, a AGMVM remeta os elementos disponíveis à autoridade judiciária competente.

10. O Governo determina que todas as decisões tomadas ao longo dos processos por crimes contra o mercado de valores mobiliários são sempre notificadas ao Auditor Geral.

11. O Governo determina que a violação das normas que regulam os mercados de valores mobiliários ou outros

instrumentos financeiros é sancionada com as coimas e sanções acessórias descritas neste diploma, devendo a conexão entre os ilícitos e as sanções ser estabelecida de acordo com os critérios de gravidade dos factos, apreciada em abstracto, em função da protecção dos mercados de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros e das entidades que neles intervenham.

12. O Governo estabelece os ilícitos de mera ordenação social e respectivas coimas em abstracto dentro dos seguintes escalões de gravidade:

- a) As infracções menos graves ou ligeiras serão sancionadas com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 1.250.000\$00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil escudos);
- b) As infracções graves serão sancionadas com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 12.500.000\$00 (doze milhões e quinhentos mil escudos);
- c) As infracções muito graves serão sancionadas com coima de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) a 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos).

13. Para além das sanções acessórias previstas no Regime Jurídico Geral das Contra-ordenações, o Governo estabelece para os ilícitos de mera ordenação social que tipificar a aplicação, cumulativamente com as sanções principais, das seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto do benefício obtido pelo infractor através da prática da contra-ordenação;
- b) Interdição temporária do exercício pelo infractor da profissão ou actividade a que a contra-ordenação respeita;
- c) Inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de algum, de alguns ou de todos os tipos de actividades de intermediação;
- d) Publicação pela AGMVM, a expensas do infractor e em locais idóneos ao cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da protecção dos mercados de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, da sanção aplicada pela prática da contra-ordenação.

14. As sanções referidas nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior não podem ter duração superior a 5 (cinco) anos, contados da decisão condenatória definitiva.

15. O Governo estabelece para as pessoas colectivas ou equiparadas um regime de responsabilidade solidária pelo pagamento das coimas, custas e outros encargos associados às sanções aplicadas aos diversos arguidos no processo de contra-ordenação.

16. O Governo estabelece os critérios para a determinação da medida concreta das sanções aplicáveis que se revelem adequados a dar cumprimento ao princípio da proporcionalidade, à gravidade dos factos e à culpa dos agentes.

17. O Governo estabelece que, independentemente da fase em que transite em julgado a decisão condenatória, o produto das coimas e do benefício económico apreendido nos processos de contra-ordenação reverte 60% (sessenta por cento) para o Estado e 40% (quarenta por cento) para a AGMVM.

18. O Governo adapta o regime geral das contra-ordenações às características e circunstâncias de funcionamento dos mercados de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, no sentido de:

- a) Criar um regime específico de atribuição da responsabilidade por factos praticados em nome ou por conta de outrem, sem que o mesmo exclua a responsabilidade das pessoas individuais;
- b) Criar um regime geral de actuação em nome ou por conta de outrem, dispondo que não obsta à responsabilidade dos agentes individuais a circunstância de estes não possuírem certas qualidades ou relações especiais exigidas na contra-ordenação e estas só se verificarem na pessoa ou entidade em cujo nome o agente actua, bem como a circunstância de o agente actuar no interesse de outrem quando a contra-ordenação exija que actue no interesse próprio;
- c) Criar uma regra de atribuição de responsabilidade para os titulares do órgão de administração e responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade de pessoas colectivas ou equiparadas que não cumpram o dever de pôr termo aos ilícitos de mera ordenação social que sejam praticados na sua área de intervenção funcional;
- d) Determinar a responsabilidade a título de dolo, de negligência e na forma tentada;
- e) Ressalvar o cumprimento do dever violado nas infracções por omissão, não obstante o pagamento da coima ou o cumprimento das sanções acessórias, sujeitando o infractor a uma injunção da AGMVM no sentido de cumprir esse dever e qualificando o desrespeito por essa injunção como contra-ordenação muito grave;
- f) Determinar que se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, é o arguido sempre responsabilizado por ambas as infracções, instaurando-se, para o efeito, processos distintos a decidir pelas respectivas autoridades competentes.

19. O Governo fixa em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição do procedimento pelas contra-ordenações, sujeitando-se ao mesmo prazo a prescrição das sanções.

20. O Governo adapta as regras de processo previstas no regime geral das contra-ordenações às características e circunstâncias de funcionamentos dos mercados de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, no sentido de:

- a) Regular a competência da AGMVM para processar as contra-ordenações, aplicar as respectivas sanções e medidas cautelares;
- b) Estabelecer o dever geral de comparência das testemunhas e peritos na fase administrativa do processo, cuja violação é sancionada com uma sanção pecuniária adequada;
- c) Admitir a presença facultativa do arguido na fase administrativa do processo;
- d) Regular o regime das notificações na fase administrativa do processo;
- e) Prever a possibilidade de a AGMVM aplicar, na fase administrativa do processo de contra-ordenações, medidas cautelares de suspensão preventiva, no todo ou em parte, das actividades ou funções exercidas pelos arguidos ou, ainda, a sujeição do exercício de funções ou actividades a condições específicas, necessárias para o exercício idóneo da actividade ou função em causa, quando tal se revele necessário à salvaguarda da instrução do processo, do mercado de valores mobiliários ou dos interesses dos investidores;
- f) Prever a possibilidade de um procedimento de advertência ao infractor, na fase administrativa do processo, para sanção de irregularidades previstas como contra-ordenações;
- g) Prever a possibilidade do pagamento voluntário das coima até ao termo do prazo para o arguido contestar, devendo neste caso a coima ser liquidada no montante correspondente a um décimo do limite máximo da coima prevista no tipo legal respectivo;
- h) Prever a possibilidade de ser aplicada, na fase administrativa do processo, um processo de transacção, de natureza facultativa e cuja decisão final é irrecorrível, em função da reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente, cuja tramitação depende do acordo do arguido quanto à sanção proposta, podendo esta ser uma admoestação escrita ou uma coima que não exceda o triplo do limite mínimo abstractamente previsto;
- i) Prever a possibilidade de a AGMVM suspender a execução da sanção, no todo ou em parte, condicionando a eficácia da decisão condenatória;
- j) Prever a possibilidade de a AGMVM proceder à apreensão de quaisquer documentos, independentemente do seu suporte, valores,

objectos relacionados com a prática de ilícitos ou proceder à selagem de objectos não apreendidos nas instalações das entidades ou pessoas sujeitas à sua jurisdição, na medida em que os mesmos se revelem necessários às averiguações ou instrução de processos da sua competência.

21. O Governo adapta as regras de processo previstas no regime geral das contra-ordenações relativas à impugnação judicial das decisões da AGMVM, no sentido de prever a possibilidade de a AGMVM recorrer autonomamente das decisões proferidas no processo de impugnação que admitam recurso.

Artigo 3º

Duração

A autorização concedida pela presente Lei tem a duração de 90 (noventa dias) dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Outubro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*.

Promulgada em 15 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 21 de Novembro de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

—————ofo—————

CONSELHO DE MINISTROS

—————

Resolução nº 49/2011

de 28 de Novembro

Cabo Verde é um país arquipelágico, com escassos recursos naturais, de desenvolvimento médio e dependente de ajuda externa. A problemática da população assume particular importância, atendendo ao contexto sócio-demográfico e às condições de vida difíceis em que vive ainda grande parte da população.

Os progressos realizados no país nas últimas décadas permitiram melhorias significativas nos principais indicadores sociais, nomeadamente na redução da taxa de mortalidade e no aumento da esperança de vida. De acordo

com os dados do último Censo, entre os anos de 2000 e 2010 registou uma taxa de crescimento médio anual 1,2% (um virgula dois por cento). Entretanto, notou-se uma diminuição da proporção da população com menos de 15 (quinze) anos (42% em 2000 contra 31% em 2010) e um crescimento da população pertencente a faixa etária entre 15 (quinze) e 64 (sessenta e quatro) anos (51% em 2000 contra 61,9% em 2010), o que irá contribuir para um aumento gradual da população idosa. Não obstante os progressos alcançados, o contexto sócio-económico do país continua marcado pela pobreza e vulnerabilidades, com reflexos e impacto, sobretudo, nas condições de vida da população idosa que constitui uma classe altamente dependente. Com efeito, a pobreza atinge particularmente os idosos, tendo em conta que grande parte, por falta de meios de subsistência, não teve, durante o seu percurso de vida, oportunidades de garantir a sua protecção social na velhice e na doença. Assim, essa protecção social tem sido assegurada e financiada pelo Estado.

A institucionalização das pensões sociais do regime não contributivo, no quadro da reforma da Protecção Social, veio conferir uma maior dignidade aos idosos em situação de pobreza, bem como a oportunidade de melhorarem sensivelmente a sua situação sócio-económica. Contudo, as respostas são ainda manifestamente insuficientes para atender à multiplicidade dos problemas apresentados por esta faixa etária a nível dos diferentes estratos sociais, constatando-se igualmente a necessidade de se encontrarem novas soluções que contribuam para a melhoria significativa das condições de vida dos idosos em geral, tanto no domínio da saúde e da segurança alimentar, como nas condições económicas, sociais e de conforto.

Embora a Constituição da República contemple os direitos dos idosos, a legislação cabo-verdiana nesta matéria é ainda incipiente e não existe uma política nacional direccionada para a terceira idade. Neste contexto, surge a necessidade de elaboração e adopção de uma política nacional para essa faixa etária, enquadrada na estratégia global de desenvolvimento do país e que contribua efectivamente para a melhoria da situação da terceira idade e para a redução sustentada das desigualdades e da exclusão social.

Daí a importância de uma Carta de Política Nacional para a Terceira Idade, enquanto instrumento de orientação de uma política nessa área que assegure a execução efectiva dos objectivos sociais, consignados no Programa do Governo da VIII Legislatura, visando o desenvolvimento de uma intervenção assente numa abordagem mais integrada e articulada dos problemas que afectam essa faixa etária.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 205º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Resolução aprova a Carta de Política Nacional para a Terceira Idade que baixa em anexo e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministro.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CARTA DE POLÍTICA NACIONAL PARA A TERCEIRA IDADE

«Os idosos têm direito à especial protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos.»

Artigo 77º da Constituição da República de Cabo Verde, 2010

I – ENQUADRAMENTO GERAL

1. Situação demográfica

Cabo Verde enfrenta um processo de evolução demográfica, caracterizada pela redução dos níveis de mortalidade e de fecundidade e pela redução dos movimentos migratórios para o exterior. Entre 2000 e 2010, de acordo com o último Censo a taxa anual de crescimento populacional foi de 1,2%. A população com a idade igual ou superior a 60 anos cresceu em termos absoluto, passando de 37.116 (2000) para 37.815 (2010), representando 7,7% da população total residente.

A população na faixa etária de 60 a 79 anos é mais representativa no universo da população idosa, com predominância das mulheres. Em termos proporcionais, entre os dois períodos censitários, verificou-se uma pequena redução, passando de 72,8% em 2000 para 68,2% em 2010.

Mantendo-se a actual tendência de evolução demográfica, prevê-se a duplicação da população cabo-verdiana, acentuando-se o aumento a nível da população idosa, particularmente no efectivo de população com 60 e mais anos.

Tratando-se todavia de um país de emigração, é de se considerar ainda a possibilidade de retorno de emigrantes na faixa etária a partir dos 60 anos, o que poderá aumentar o efectivo residente de pessoas da terceira idade.

2. Situação familiar

Não existe um estudo aprofundado sobre a situação da terceira idade a nível nacional; sabe-se no entanto que a maior parte dos idosos vive no seio da família, sob a protecção dos filhos ou de outros familiares, enfrentando todavia problemas que vão desde questões básicas de sobrevivência, ao isolamento, à falta de afectividade e outros resultantes do fenómeno de desestruturação familiar.

Muitos vivem geralmente em situação matrimonial, de união de facto, sendo a maioria (63%) idosos chefes de família. A viuvez é muito acentuada nesta camada da população, atingindo mais a camada feminina.

Não obstante existir ainda em Cabo Verde a solidariedade familiar para com o idoso, registam-se ainda muitos casos de idosos isolados nos diferentes estratos sociais, cuja situação requer uma intervenção específica.

3. Situação sócio-cultural

A situação no aspecto cultural caracteriza-se por um baixo nível académico, que se deve à inexistência de políticas educacionais no período antes da Independência. Com efeito, apesar dos programas de alfabetização desenvolvidos a partir de 1975 e que permitiram a muitos adultos, hoje idosos, adquirir algum nível de escolaridade, o Censo de 2010 apontava que 58,4% dos idosos na faixa etária dos 60 a 79 anos nunca frequentaram qualquer nível de instrução, sendo as mulheres as mais atingidas. O Ensino Básico Integrado (EBI) é o nível mais frequentado com 28,4% e apenas 6,4% tem o nível secundário e pós-secundário.

Os idosos em Cabo Verde constituem o guardião dos valores culturais e morais, sendo de destacar, neste aspecto, a sua contribuição na sociedade cabo-verdiana, sobretudo no que tange aos cuidados e educação dos netos e na preservação dos valores tradicionais. Contudo, uma parte significativa vive sozinha ou em famílias desestruturadas e privadas do acesso ao conhecimento e ao saber, à informação e à comunicação.

A restituição da dignidade do idoso implicará o aproveitamento das suas capacidades e potencialidades e o aumento da sua participação no desenvolvimento sócio-cultural e económico do país.

4. Situação económica

A maior parte dos idosos vive no meio rural. Assim, as repercussões decorrentes do processo de evolução demográfica e do contexto de pobreza estrutural do país não deixarão de se fazer sentir, em particular, no acréscimo das necessidades alimentares, de educação, de habitação, de saneamento básico, de saúde, de emprego, no agravamento das assimetrias regionais e, naturalmente, na qualidade de vida das populações, atingindo com maior intensidade os grupos mais vulneráveis da população, nos quais se incluem os idosos.

A falta ou insuficiência de rendimentos de muitas famílias reflecte-se na situação particular dos idosos que vivem abaixo do limiar da pobreza, tanto no meio urbano como nas zonas rurais, caracterizado por deficientes condições habitacionais e de conforto e fraco acesso aos serviços sociais básicos.

5. Protecção social

O direito à protecção e segurança sociais está contemplado na Constituição da República e em vários instrumentos estratégicos, sendo os principais objectivos contribuir para a justiça e estabilidade sociais; e

garantir o acesso às necessidades básicas das camadas mais vulneráveis, contribuindo para a melhoria das suas condições de vida.

Neste contexto, os idosos em situação de pobreza extrema estão enquadrados no esquema de protecção social do regime não contributivo, garantida através do Centro Nacional de Pensões Sociais. De um total de cerca de 23 mil beneficiários cobertos actualmente por este regime, 75% são idosos. O valor da pensão social, considerado ainda baixo face às necessidades básicas dos idosos, tem contudo, sofrido melhorias ao longo dos tempos, situando-se actualmente em 5.000 ECV mensais.

O regime não contributivo actual deverá cobrir tendencialmente a totalidade das pessoas com 60 anos e mais em situação de pobreza e extrema pobreza. No entanto, subsiste ainda uma franja da população idosa a viver sem rendimentos suficientes e em situações de vulnerabilidade social e carência manifestas, pelo que se prevê o alargamento da cobertura não apenas em termos numéricos, como a equiparação do valor da pensão social ao salário mínimo que vier a ser instituído, de forma gradual, até o fim da presente legislatura.

O Regime Contributivo gerido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (regime contributivo) cobre actualmente um total de 3.173 pensionistas por velhice (mais de 60 anos). A nível da Administração pública o número de pensionistas atinge os 2.000 pensionistas, sendo a maioria, idosos reformados.

Regista-se ainda que, um número significativo de idosos, residentes e na diáspora, beneficia de esquemas de segurança social dos países de emigração, sobretudo da Europa e Estados Unidos.

6. Situação face à saúde

Existem importantes desafios no que toca à melhoria da saúde dos idosos, considerando que é nessa faixa etária que aparecem mais situações de doença, muitas vezes crónicas e incapacitantes, resultando em deficiências e doenças de foro psiquiátrico.

Regista-se que em cada 100 idosos, 31 deparam-se alguma deficiência que dificultam a mobilidade, 43,3% apresentam problemas de visão; 23,3% são portadores de deficiência auditiva e 11% encontram-se em situação de dependência, dependendo de apoio de terceiros para satisfazer as suas necessidades básicas.

A melhoria da condição de vida das pessoas idosas passa sobretudo pelo aumento do acesso à saúde. No entanto, a assistência médica e medicamentosa gratuita a que têm direito por lei, tem sido muitas vezes dificultada, devido sobretudo à não uniformização dos critérios de aplicação das taxas moderadoras nos serviços públicos hospitalares, previstas no Decreto-Lei nº 10/2007 de 20 de Março, alterado pelo Decreto-Lei nº 47/2007 de 10 de Dezembro.

II – COMPROMISSO POLÍTICO

A Constituição da República consagra no número 1 do artigo 77º, o direito dos idosos «à especial protecção da

família, da sociedade e dos poderes públicos», incumbindo aos poderes públicos, designadamente: i) promover as condições económicas, sociais e culturais que facilitem aos idosos a participação condigna na vida familiar e social; ii) sensibilizar a sociedade e a família quanto aos deveres de respeito e de solidariedade para com os idosos, fomentando e apoiando as respectivas organizações de solidariedade; iii) garantir aos idosos prioridade no atendimento nos serviços públicos e a eliminação de barreiras arquitectónicas e outras no acesso a instalações públicas e a equipamentos sociais.

A Declaração Nacional de Política da População (1995) adoptou um conjunto de recomendações para a política da Terceira Idade, destacando dois aspectos: i) a promoção da integração dos idosos no processo de desenvolvimento, em particular no campo da educação, informação, apoio e acompanhamento familiar; ii) a definição e implementação de uma política de protecção e previdência social direccionada para a terceira idade.

Conscientes das vulnerabilidades do país e das populações, particularmente dos idosos em situação de pobreza, os sucessivos governos de Cabo Verde têm manifestado uma preocupação face à situação dos idosos, bem como uma vontade política no sentido de melhorar a qualidade de vida deste grupo da população, através, nomeadamente, do desenvolvimento do sistema de protecção social e de alguns programas dirigidos às famílias e aos idosos, em parceria com outras instituições, visando o aumento do rendimento das pessoas idosas sem qualquer tipo de protecção social, bem como do desenvolvimento de equipamentos e serviços sociais, de forma a responder às necessidades sociais em vários domínios.

Os principais instrumentos de orientação estratégica do país, particularmente o Documento de Estratégia de Crescimento e de Redução da Pobreza e a Estratégia para o Desenvolvimento da Protecção Social, reflectem essa preocupação e traduzem a necessidade de adopção de medidas mais eficazes de combate à pobreza, às desigualdades e à exclusão social, enquanto elementos da coesão social.

III – CONSTRANGIMENTOS E DESAFIOS

Apesar das melhorias que se vêm verificando na protecção social às populações vulneráveis em Cabo Verde, designadamente a protecção social dirigida aos idosos, este grupo etário, tanto no meio urbano como nas zonas rurais, continua a enfrentar situações de carência em vários aspectos, vivendo muitos deles em situação de extrema pobreza.

Entre os problemas apresentados pelos idosos destacam-se os problemas económicos, deficientes condições habitacionais e de conforto, doenças crónicas, degenerativas e vários tipos de deficiência, isolamento e abandono, dificuldades de acesso às consultas médicas e à assistência medicamentosa, falta de acompanhamento social no meio hospitalar e ainda certa debilidade da qualidade do atendimento, (particularmente ao nível dos cuidados de saúde). Constata-se por vezes algum desconhecimento acerca dos seus direitos, nomeadamente, em relação à pensão social.

Existe um consenso relativamente ao facto de que as respostas aos problemas da terceira idade devem proteger a família, enquanto unidade de base, com medidas específicas que beneficiem os membros nessa faixa etária. Dever-se-á, no entanto, considerar às situações de famílias disfuncionais que requerem a provisão de outro tipo de respostas sociais ao idoso. Com efeito, observa-se a emergência de preocupações que vão para além dos problemas relacionados com a luta contra a situação de pobreza dos idosos e que se prendem com a globalidade da temática do envelhecimento com dignidade, num contexto de forte aceleração das mudanças sócio-económicas, com reflexos na estrutura e funcionamento da família.

Constata-se a existência de vários intervenientes na área de protecção aos idosos (instituições públicas, incluindo as Câmaras Municipais, organizações da sociedade civil e organizações religiosas), que vêm assegurando respostas de natureza socio-económica a este grupo, constituindo-se em importantes parceiros do Governo em matéria de política social para o idoso.

Existe no entanto, uma insuficiência em termos de recursos e capacidades a nível das diferentes instituições/ organizações que trabalham nessa área, pelo que se torna necessário um maior reforço da capacidade desses organismos e a criação de uma rede alargada de intervenção a nível central e local que privilegie a complementaridade das acções a favor da terceira idade e a rentabilização dos recursos que resulte num maior impacto da acção na situação dos idosos, sobretudo os que vivem em extrema pobreza.

Com uma plataforma comum de acção, pretende-se uma intervenção mais coordenada e articulada no sector da terceira idade, através de uma congregação de esforços no âmbito de uma estratégia nacional que considere as necessidades prioritárias ao nível local, garantindo a satisfação das necessidades básicas e da saúde para os idosos e a promoção da sua inclusão social.

IV – PARA UMA POLÍTICA NACIONAL PARA A TERCEIRA IDADE

1. Fundamentos e princípios de base

O combate à pobreza e exclusão social é um dos grandes desafios de Cabo Verde, no quadro da estratégia global de desenvolvimento do país. A redução da pobreza de forma sustentável constitui um dos objectivos prioritários do Governo que subscreveu a Declaração dos Objectivos do Milénio para o Desenvolvimento e outros instrumentos internacionais, e vem desenvolvendo esforços com vista à sua realização. Porém, importa referir que, o crescimento económico do país não tem contribuído para a redução da pobreza de uma franja importante da população, com grande parte dos idosos enfrentando situações de carência de vária ordem.

Não obstante a vontade política e as medidas que vêm sendo tomadas, no sentido de melhorar a situação desse grupo populacional, com a reforma do sistema de protecção social e a institucionalização das pensões sociais do regime não contributivo, existem ainda condições difíceis por que passam as pessoas de terceira idade, tanto no meio rural como urbano.

As tendências demográficas do país, com o envelhecimento da população, e a complexidade dos problemas nessa faixa etária, apontam para a necessidade de uma política específica para este sector, que privilegie respostas mais consistentes e articuladas capazes de restituir a dignidade às pessoas que ajudaram a construir o país e que hoje, pela idade avançada, se encontram marginalizadas do processo de desenvolvimento.

Considerando que é na terceira idade que se concentra grande parte das pessoas vivendo abaixo do limiar da pobreza, uma política para a terceira idade deverá ter em conta: i) as tendências demográficas verificadas com o aumento da população idosa; ii) os desafios do país em relação ao combate à pobreza e às desigualdades sociais; iii) os problemas específicos da população na terceira idade dos diferentes estratos sociais particularmente no que concerne aos aspectos do rendimento, saúde, segurança social, segurança alimentar, habitação, cultura e lazer.

Uma Política Nacional para a Terceira Idade, enquanto instrumento orientador da acção do Governo em matéria de política social, deverá ter em conta as transformações sociais na família e na sociedade e o seu impacto na vida dos idosos. Mais. Basear-se nos valores e princípios de promoção do equilíbrio e coesão sociais defendidos na Constituição da República e nos principais instrumentos de orientação estratégica do país, bem como nos princípios constantes no Plano de Acção de Madrid, considerando:

- Que as respostas aos problemas da terceira idade deverão ser encontradas no seio da família enquanto unidade de base, devendo as intervenções proteger a família com medidas específicas que beneficiem os membros nessa faixa etária.
- A necessidade de identificação de respostas inovadoras visando solucionar, não apenas os problemas imediatos, mas a globalidade dos problemas apresentados pelos idosos, independentemente da sua condição social e económica.
- A necessidade de uma melhor gestão das intervenções na área da terceira idade, através de uma articulação com as demais políticas públicas sectoriais e em concertação com todos os actores sociais envolvidos na problemática da terceira idade.

Essa política deverá nortear-se pelos seguintes princípios:

- **Respeito pela pessoa humana** - Salvaguarda dos direitos sociais dos idosos e restituição da dignidade do idoso enquanto pessoa humana que já deu e ainda pode dar o seu contributo à sociedade.
- **Integração** dos idosos na sociedade cabo-verdiana e no processo de desenvolvimento do país, através do aproveitamento das suas capacidades, experiência e saber.
- **Solidariedade** - Reforço dos laços de solidariedade e do papel da família na integração do idoso.

- **Sustentabilidade** – Existência de sistemas adequados e sustentáveis de protecção social dos idosos.
- **Acessibilidade** – Promoção do acesso dos idosos aos serviços sociais de base, de acordo com as suas necessidades específicas.
- **Participação** – O aproveitamento das experiências e capacidades dos idosos e a promoção da sua participação no processo de desenvolvimento do país.
- **Cooperação e parceria** – Desenvolvimento de cooperação e parcerias a nível nacional e internacional para apoio às políticas/programas a favor da terceira idade e criação de uma rede alargada de intervenção a nível central, regional e local que privilegie a complementaridade das acções a favor dos idosos.

2. Eixos estratégicos e orientações

Os seguintes eixos estratégicos e orientações nortearão os programas e projectos a serem implementados no quadro de uma política nacional para a terceira idade, endereçada para a criação de um ambiente propício e favorável às pessoas idosas, a protecção e a promoção do bem-estar na velhice e a participação activa dos idosos no processo de desenvolvimento do país.

EIXO ESTRATÉGICO 1: PROMOVER A PROTECÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL DO IDOSO E A LUTA CONTRA A POBREZA

O reforço e o alargamento da protecção social e a sua ligação com os programas de luta contra a pobreza deverão priorizar o aumento do acesso das populações e família pobres ou em situação de risco ou exclusão social ao rendimento e aos serviços sociais básicos - incluindo a saúde, a educação, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico - o que contribuirá para reduzir as desigualdades sociais e garantir a melhoria da qualidade de vida e bem-estar na terceira idade, a todos os estratos sociais.

1. Alargar e melhorar o sistema de protecção social do regime contributivo

- a) Aumentar a abrangência efectiva da cobertura da segurança social do INPS a novas categorias de trabalhadores e suas famílias, designadamente os trabalhadores independentes, os trabalhadores agrícolas e rurais e os trabalhadores domésticos, através de uma campanha nacional de afiliação, tendo em conta a especificidade dos contextos socio-económicos e profissionais de cada trabalhador.
- b) Promover a melhoria da cobertura social no ramo da invalidez.
- c) Prosseguir os Acordos e Convenções com os países de acolhimento de cabo-verdianos, visando assegurar a protecção social aos idosos provenientes da emigração.

2. Assegurar o acesso de todos os idosos em situação de vulnerabilidade social e económica à protecção social

- a) Promover/divulgar as prestações do CNPS, através de acções de informação a nível comunitário e local, com utilização dos mais variados meios de comunicação.
- b) Facilitar o acesso atempado à pensão social e ao seu pagamento a todos os idosos que a ela têm direito, activando para tal as parcerias e redes locais necessárias.
- c) Fomentar a melhoria contínua da qualidade dos serviços por parte do CNPS.
- d) Garantir um nível de rendimento básico efectivo para todos os idosos, através do aumento gradual das pensões sociais do regime não contributivo, de acordo com a evolução do custo de vida.
- e) Criar um fundo social que permita o atendimento rápido e eficiente aos problemas urgentes apresentados pelos idosos em situação de extrema pobreza.

3. Melhorar o acesso do idoso à assistência médica e medicamentosa

- a) Realizar a extensão da cobertura médica e medicamentosa do INPS a novas categorias da população.
- b) Efectivar a implementação do Fundo Mutualista dos Pensionistas da Assistência Social, de acordo com o Decreto-Lei nº 2/2006, de 16 de Janeiro e promover a sua complementaridade com outros sistemas de segurança social formal e de base comunitária.
- c) Melhorar o acesso e a qualidade das prestações em matéria de saúde aos idosos pensionistas, através, nomeadamente, de acordos com o Ministério da Saúde e do envio da lista dos pensionistas a todos os estabelecimentos da rede hospitalar.
- d) Promover a contratualização de mecanismos de protecção social com os hospitais e farmácias privadas, visando harmonizar os procedimentos de acesso aos serviços básicos de saúde, incluindo a isenção do pagamento das taxas moderadoras em todos os estabelecimentos hospitalares do país.
- e) Elaborar uma política de prevenção e realizar acções de promoção e de prevenção no campo da saúde junto dos idosos e suas famílias.
- f) Promover as condições para o acompanhamento social do idoso, nomeadamente no meio hospitalar.

4. Prevenir e combater a pobreza através de medidas de inclusão social:

- a) Promover a melhoria do acesso dos idosos aos serviços sociais básicos (abastecimento de

saúde, água e de saneamento, etc.), em coordenação com o Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza e demais programas sectoriais.

- b) Criar condições para que os idosos tenham uma habitação condigna no quadro dos programas de habitação social.
- c) Promover o desenvolvimento de actividades geradoras de rendimento pelos idosos.
- d) Promover a eliminação de barreiras arquitectónicas e outras no acesso a instalações públicas e a equipamentos sociais.
- e) Promover um cartão do idoso que permita o acesso facilitado do idoso a serviços comuns em diferentes áreas (saúde, desporto, transportes, etc.).
- f) Dar prioridade às situações de vulnerabilidade particulares dos idosos na sequência de desastres e calamidades naturais.

5. Promover respostas sociais de apoio ao idoso na família

- a) Atender a idosos com necessidades especiais para permitir a continuidade da sua vida na comunidade, nomeadamente as viúvas, as pessoas com invalidez, os acamados.
- b) Atender às crianças órfãs e/ou portadoras de deficiência a cargo dos idosos.

EIXO ESTRATÉGICO 2: PROMOVER UMA INTERVENÇÃO MAIS INTEGRADA E ARTICULADA NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS FAVORÁVEIS A UM ENVELHECIMENTO DIGNO

O reforço da articulação e coordenação entre as diferentes políticas e programas sociais, em domínios como a educação, saúde e protecção social, segurança alimentar, habitação e saneamento irá garantir um maior impacto das políticas nas condições de vida dos idosos em particular e das famílias em geral. Neste sentido, dever-se-á promover a criação de uma rede alargada, visando uma intervenção mais integrada e articulada entre os diversos organismos públicos e parceiros sociais na implementação de políticas sociais para a terceira idade, com enfoque na família, visando a melhoria da qualidade do atendimento e das respostas às necessidades globais dos idosos.

1. Reforçar a coordenação das políticas e programas sectoriais com impacto na melhoria da situação dos idosos.

- a) Integrar as respostas aos problemas dos idosos no quadro das políticas sectoriais (Saúde, Educação, Habitação, Luta contra a Pobreza, Desporto, infra-estruturas, etc.).
- b) Criar uma rede de parceiros (a nível nacional, regional e local) para a área da terceira idade.

- c) Reforçar a capacidade institucional e técnica de todos os intervenientes na área da terceira idade.
- d) Elaborar planos nacionais de intervenção conjunta que permitam a resolução dos problemas globais da terceira idade.
- e) Promover e zelar pela segurança dos idosos, entre outros, a criação de uma linha SOS-Idosos.
- f) Incluir nos programas a favor da terceira idade acções que visem a prevenção de situações de emergência, a serem desenvolvidas com o apoio dos diversos parceiros.

2. Responder, de forma articulada às necessidades do idoso

- a) Agir em rede, articulando com as instituições de solidariedade social para a prevenção e resolução de problemas de carência e superação das suas principais manifestações no quadro de vida do idoso, particularmente para aqueles que se encontrem em situação de desvantagem sócio-económica (handicap, invalidez, doentes acamados), ou de problemas relacionados com o género (estado social/marital – como a viuvez, entre outros).
- b) Prosseguir e concluir acordos intersectoriais nacionais com implicação ao nível local.
- d) Desenvolver a função de apoio e assistência técnica aos parceiros locais.
- e) Capacitar os parceiros locais para trabalhar em rede e parceria.
- f) Estruturar planos de intervenção locais participativos que permitam a concentração dos esforços de toda a sociedade civil e autarquias e identifiquem as necessidades locais sem resposta a esse nível.
- g) Estabelecer protocolos inter-serviços/instituições com implicação a nível local para a prestação de um serviço de qualidade a favor da terceira idade, de acordo com as necessidades e as novas exigências sociais.
- h) Promover a criação de redes de apoio domiciliário para idosos em situação especial, nomeadamente doentes e acamados sem famílias.
- i) Elaborar e partilhar bancos de dados com identificação/localização de idosos.
- j) Promover a realização de acções que visem a troca de conhecimento e experiências entre as pessoas/instituições que trabalham na área da terceira idade.
- k) Adoptar e reproduzir as boas práticas em matérias de desenvolvimento de programas da terceira idade.

EIXO ESTRATÉGICO 3: PROMOVER A INTEGRAÇÃO DOS IDOSOS E SUA PARTICIPAÇÃO ACTIVA NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO DO PAÍS

O combate ao isolamento social dos idosos, nos diferentes estratos sociais, constitui uma preocupação da sociedade cabo-verdiana. O desenvolvimento de estratégias que visem o aproveitamento das suas capacidades e experiências constitui uma condição de base para a sua efectiva participação no desenvolvimento do país, em particular, nos campos da educação e da informação.

As acções intersectoriais, por natureza, devem contribuir para uma maior inclusão social do idoso na família e na sociedade, abrangendo as diversas áreas, desde questões ligadas à sexualidade e à informação e prevenção do VIH/SIDA, às questões do desporto e do lazer, etc.

1. Desenvolver programas que visem combater o isolamento do idoso:

- a) Sensibilizar e capacitar as famílias, visando a sua responsabilização na inserção familiar e nos cuidados aos idosos;
- b) Desenvolver de acções tendentes ao aconselhamento e ao acompanhamento emocional pelos pares;
- c) Promover a criação de centros de dia que permitam apoiar as famílias activas com idosos e ao entretenimento dos idosos;
- d) Promover a criação de lares e centros de apoio a idosos, próximos das comunidades para atender em especial às situações de idosos sem família ou pertencentes a famílias disfuncionais ou incapacitadas para cuidar dos idosos;
- e) Promover a melhoria das condições de funcionamento dos centros e lares existentes;
- f) Promover o trabalho associativo dos idosos, incentivando a criação de associações de idosos.
- g) Promover espaços de lazer e ocupação dos tempos livres dos idosos (turismo sénior interno/colónias de férias, nomeadamente através do trabalho de parcerias entre câmaras municipais, desporto e outras actividades físicas).

2. Promover o reforço dos laços de solidariedade e respeito para com as pessoas idosas

A melhoria da situação dos idosos e a sua participação na sociedade deverá passar igualmente pelo desenvolvimento de acções que promovam uma consciência nacional para o respeito e solidariedade devidos às pessoas idosas e o reconhecimento das suas capacidades e experiências, através da promoção de uma imagem do envelhecimento com dignidade. Concretamente, deve-se:

- a) Promover a criação do Estatuto do Idoso.

- b) Promover, no âmbito da educação para a cidadania, o respeito e a valorização dos idosos através do desenvolvimento de campanhas de sensibilização nas comunidades e nas escolas a favor da terceira idade.
- c) Incentivar parcerias público-privadas e patrocínios de iniciativas da sociedade civil a favor da terceira idade.
- d) Apoiar iniciativas que visem a melhoria da situação dos idosos mais vulneráveis (ex: apadrinhamento de idosos, criação de um Banco Alimentar para apoio aos idosos com carências alimentares).
- e) Promover o voluntariado de forma organizada na prestação de serviços a favor dos idosos, em particular, os dependentes e acamados.
- f) Promover, junto dos serviços, a aplicação da legislação que concede prioridade no atendimento aos idosos.
- g) Promover e dinamizar intercâmbios entre gerações, nomeadamente, os idosos e as gerações mais jovens.

3. Valorizar a experiência e a capacidade dos idosos

- a) Incluir nos programas para a terceira idade o desenvolvimento de actividades inovadoras que visem a valorização do papel do idoso, o aproveitamento das suas capacidades e experiências, mormente, envolvimento do idoso em actividades ligadas à educação, cultura, desporto e lazer, educação para a cidadania, prevenção da saúde, incluindo o VIH/SIDA e actividades de animação sócio-comunitária.
- b) Desenvolver programas de educação de adultos que visem aumentar o nível académico dos idosos e o aproveitamento dos aspectos culturais.
- c) Promover o voluntariado na terceira idade.
- d) Promover espaços de troca de experiência inter-profissionais, envolvendo pessoas da terceira idade.
- e) Promover intercâmbios entre idosos em diferentes comunidades.

4. Valorizar a participação dos idosos nas instâncias de decisão

- a) Estimular o associativismo na terceira idade.
- b) Implicar as associações de idosos nos órgãos de consulta das políticas públicas locais e nacionais.
- c) Promover a participação dos idosos nos eventos e nos debates sobre assuntos de interesse da sua comunidade.
- d) Promover o envolvimento dos idosos em programas de animação social e comunitária.

III. IMPLEMENTAÇÃO, COORDENAÇÃO, SEGUIMENTO E AVALIAÇÃO

A implementação do previsto na Carta de Política para a Terceira Idade exige a congregação de esforços de toda a sociedade cabo-verdiana e dos actores sociais, em particular, cabendo ao Estado e aos poderes públicos promover os mecanismos necessários para a consecução dos objectivos pretendidos no quadro das políticas sociais.

Para tal, torna-se necessário um quadro institucional que incentive as iniciativas de solidariedade social para com os idosos e atenda com rigor ao seguimento dos esforços de todos os actores sociais (público, privado e da sociedade civil), garantindo que as intervenções se orientem efectivamente para as necessidades globais dos idosos e sua inclusão social.

Partindo do pressuposto que a resolução dos problemas dos idosos passam por uma política estruturada no domínio da família, considera-se que o primeiro passo já foi dado com a criação, em Dezembro de 2009 da Nova Lei Orgânica do Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social que cria o Conselho Nacional da Família e os Centros de Desenvolvimento Social, em torno dos quais se poderão articular as políticas para a terceira idade com as demais políticas sectoriais (infância, juventude, etc.) no plano nacional e local.

No entanto, é de se prever a constituição de um núcleo central especificamente ligada às questões da terceira idade, que enquadre a acção dos diferentes parceiros e assegure a coordenação e o seguimento das acções neste sector.

É importante antes de mais, aprofundar o conhecimento sobre a terceira idade, através de estudos circunstanciados sobre as suas condições de vida, que integrem as questões e dimensões que preocupam e afectam essa camada da população expressas nas diversas fontes estatísticas e questionar, de forma contínua, essas estatísticas. Importa igualmente conhecer todas as instituições que desenvolvem programas a favor dos idosos e estabelecer normas e regulamentos para o sector.

É recomendável a criação de bases de dados sobre os idosos beneficiários da solidariedade social no plano local que poderão ser consolidadas ao nível nacional. Dever-se-á também explorar melhor a base de dados do CNPS, nomeadamente através das informações que poderão fornecer elementos importantes sobre o agregado familiar do idoso.

As orientações previstas na presente Carta deverão ser traduzidas em planos (nacionais, regionais e locais) a serem desenvolvidos em estreita articulação com as políticas sociais e cujo seguimento estará a cargo do referido núcleo central acima referido.

O seguimento deverá ser um processo constante e regular de supervisão e execução das actividades relacionadas com a terceira idade, sendo a avaliação dos avanços registados em matéria de política para a terceira idade feita através de:

- Encontros periódicos de acordo com os recursos, sendo no âmbito local com maior frequência, no regional duas vezes por ano e no nacional uma vez por ano.

- Reuniões regulares de coordenação.
- Ateliers de discussão técnica de temáticas específicas da terceira idade, com o envolvimento dos diferentes intervenientes e de idosos.
- Relatórios anuais das acções desenvolvidas produzidos a nível regional (municipal) e nacional.
- Estudos sobre as diversas problemáticas ligadas ao sector, a fim de se avaliar os avanços registados em matéria de política para a terceira idade.

Recomenda-se o seguimento das iniciativas sobre a problemática da Terceira Idade a nível mundial, a participação em eventos internacionais e o estabelecimento de cooperação internacional nesta matéria, bem como a participação de Cabo Verde em instâncias e/ou instituições internacionais que se ocupam das questões relativas à terceira idade.

Por fim, na senda do processo participativo encetado com as primeiras consultas, recomenda-se a difusão desta Carta pelos parceiros sociais e a sociedade civil, bem como a continuação da concertação alargada no âmbito da Plataforma de Acção Integrada para a Terceira Idade, cuja primeira etapa teve lugar aquando das consultas realizadas nos dias 1 e 6 Outubro 2009 nas cidades da Praia e Mindelo, respectivamente.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 50/2011

de 28 de Novembro

A construção das habitações de interesse social está enquadrada no Programa Casa para todos, no âmbito do projecto habitar CV, e tem como meta contribuir significativamente para a redução do grande “deficit” de habitações próprias e condignas no país, a preços acessíveis aos mais carenciados.

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 habitações, e como forma de combate ao défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da Habitação e lançou o programa Casa Para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade. Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de Construção das habitações de interesse social em Porto Novo, Ilha do Santo Antão.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de Construção de 50 (cinquenta) Habitações de Interesse Social em Porto Novo, Santo Antão, na sequência do concurso público sob denominação Porto Novo 01 – 02/SA/2010 realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de Construção de 50 (cinquenta) unidades de Habitações de Interesse Social em Chã de Matinho Norte, Concelho de Porto Novo, Ilha de Santo Antão, no montante de 131.770.253\$25 (Cento e trinta e um milhões, setecentos e setenta mil e duzentos e cinquenta e três escudos e vinte e cinco centavos).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 51/2011

de 28 de Novembro

A construção das habitações de interesse social está enquadrada no Programa Casa para todos, no âmbito do projecto habitar CV, e tem como meta contribuir significativamente para a redução do grande “deficit” de habitações próprias e condignas no país, a preços acessíveis aos mais carenciados.

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 habitações, e como forma de combate ao défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da Habitação e lançou o programa Casa Para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade. Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de Construção das habitações de interesse social em Tarrafal, Ilha do Santiago.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de Construção de 40 (quarenta) Habitações de Interesse Social em Tarrafal, Santiago, na sequência do concurso público sob

denominação TARRAFAL 01 – 03/ST/2010 realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de Construção de 40 (quarenta) unidades de Habitações de Interesse Social em Pedreira, Concelho de Tarrafal, Ilha de Santiago, no montante de 116.044.796\$ (Duzentos e sessenta e quatro milhões, duzentos e sessenta mil e cem e sessenta e oito escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 52/2011

de 28 de Novembro

Tendo em consideração que a “LLANA BEACH HOTEL, LDA”, Sociedade Unipessoal, Lda, de direito cabo-verdiano, com o NIF 261282480, matriculada na Conservatória dos Registos Comerciais do Sal, sob o n.º 2236/2010.29, pretende construir um empreendimento turístico designado “LLANA BEACH HOTEL,” enquadrado na Urbanização da CABOCAN, localizada em Ponta Preta, ilha do Sal;

Tendo em conta o impacto esperado com a construção do referido empreendimento, orçado em 60.000.000 (sessenta milhões) de Euros, designadamente, o aumento e a melhoria da qualidade da oferta turística nacional, a criação de novos postos de trabalho, a dinamização dos sectores económicos conexos, entre outros;

Tendo em conta que a sociedade promotora do empreendimento, a The Resort Group, inaugurou recentemente o “Tortuga Beach Resort & SPA” que custou cerca de 40.000.000 (quarenta milhões) de euros e prevê inaugurar no primeiro trimestre do próximo ano, um outro empreendimento denominado “Dunas Beach”, orçado em cerca de 80.000.000 (oitenta milhões) de Euros, ambos localizados na ilha do Sal, respectivamente na Urbanização da CABOCAN e na ZDTI de Murdeira & Algodoeiro;

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e Llana Beach Hotel Lda”, Sociedade Unipessoal, Lda, de direito cabo-verdiano, ao abrigo da alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 85/VII/2011, de 10 de Janeiro, em ordem a facilitar a realização do projecto designado, que já mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo turismo.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 205.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente resolução aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a “Llana Beach Hotel Lda”, Sociedade Unipessoal, Lda, de direito cabo-verdiano, constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

Mandato

É mandatado o Ministro do Turismo Indústria e Energia para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Depósito do original da Convenção de Estabelecimento

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos e das Exportações, doravante designada Cabo Verde Investimentos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**MINUTA
DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

Entre:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE, adiante designado por Governo, representado por Sua Excelência o Ministro do Turismo, Indústria e Energia, conforme a Resolução de Conselho de Ministros nº 52/2011, de 28 de Novembro

e

A LLANA BEACH HOTEL, LDA, Sociedade Unipessoal, Anónima, matriculada na Conservatória dos Registos Comerciais do Sal, sob o nº 2236/2010.29, com o NIF 261282480, com sede social na Cidade de Santa Maria, ilha do Sal, capital social de 2.500.000 ECV (dois milhões e quinhentos mil escudos), adiante designada por “Investidora”, neste acto representado pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Senhor Robert Jarret, de nacionalidade britânica, titular do Passaporte nº 304928194,

Considerando que:

1. A investidora pretende construir um empreendimento turístico designado “LLANA BEACH HOTEL,” adiante designado por “projecto de investimento” no lote C4, com a área de 74.834 metros quadrados, enquadrado na Urbanização da CABOCAN, localizada em Ponta Preta, ilha do Sal;

2. A investidora é proprietária do referido tracto de terreno, por o haver comprado à empresa Cabocan SA e o ter registado em seu nome na Conservatória da Região de Segunda Classe do Sal, sob o nº 6441, a folhas 61, do livro B-21º.

3. A The Resort Group, proprietária da investidora, tem demonstrado idoneidade, experiência e visão empresarial que permitiram, apesar da conjuntura económica internacional, desenvolver parcerias técnicas, comerciais e financeiras que dão garantias tanto da materialização efectiva do projecto como da sua qualidade;

4. Os referidos promotores têm associado aos empreendimentos que promove, o Grupo SolMelia, considerado o quarto maior operador turístico mundial e o maior em Espanha, o que significa uma grande valia para a promoção turística do país;

5. A empresa promotora do referido projecto, o The Resort Group, foi também promotora de vários empreendimentos turísticos de renome internacional, designadamente “Torres de Toronto” no Canadá e de “Casares del Sol” na Espanha;

6. Em Cabo Verde a referida promotora inaugurou recentemente o “Tortuga Beach Resort & SPA” que custou cerca 40.000.000 (quarenta milhões) de Euros e prevê inaugurar no primeiro trimestre do próximo ano, um outro empreendimento denominado Dunas Beach, orçado em cerca de 80.000.000 (oitenta milhões) de euros), ambos localizados na ilha do Sal, respectivamente na Urbanização da CABOCAN e na ZDTI de Murdeira & Algodoeiro;

7. Os estudos e projectos do empreendimento, designadamente, o estudo de impacto ambiental, os projectos de arquitectura, de engenharia e de especialidade foram já aprovados pelas autoridades competentes;

8. O projecto «LLANA BEACH HOTEL» está em perfeita sintonia com os objectivos, as estratégias, as políticas e as medidas de políticas definidos no Programa do Governo para o sector do turismo, tendo-lhe, por isso, sido concedido o Estatuto de Investidor Externo e o Estatuto de Utilidade Turística;

9. O Governo de Cabo Verde considera o projecto «LLANA BEACH HOTEL» de grande valia para Cabo Verde e, por isso, o declara de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento, tendo em conta o impacto que representará em termos do volume de investimento, da formação profissional, do emprego, da riqueza que gerará, pelo desenvolvimento do turismo que propiciará, nomeadamente no aumento quantitativo e qualitativo da rede turística nacional.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objecto)

A presente Convenção tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as partes aqui representadas assumem, a fim de facilitarem a materialização do projecto «LLANA BEACH HOTEL», que a investidora pretende construir no tracto de terreno referido no considerando 1, conforme a planta de localização constante do anexo I à presente Convenção.

Cláusula Segunda

(Definições)

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) «Alteração das circunstâncias»: a alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento. Será tida como alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto.
- b) «Força maior»: considera-se caso de força maior o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora ou do sócio único e que impeçam a realização dos objectivos da Convenção de Estabelecimento e ou o cumprimento das obrigações da Investidora;

- c) «Incentivo fiscal e aduaneiro»: o incentivo a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos e condições constantes da presente Convenção e do nº1 do artigo 7º da Lei nº 55/VI/2005 de 10 de Janeiro;
- d) «Período de investimento»: o período compreendido entre 2012 e 2016;
- e) «Investidora»: Llana Beach Hotel Lda”, Sociedade Unipessoal, com sede na Rua Andrade Corvo, Cidade da Praia,
- f) «Vigência da Convenção de Estabelecimento»: período compreendido entre a data de entrada em vigor da presente Convenção e 2016.

CAPÍTULO II

Objectivos do projecto

Cláusula Terceira

(Objectivos contratuais do Projecto)

1. Constituem objectivos do “projecto de investimento” a construção e equipamento de um hotel com categoria de cinco estrelas superior, constituído por 600 (seiscentas) suites, um conjunto de unidades de apoio, designadamente, sete restaurantes, piscinas gerais e privativas, dancing, zonas de lazer e entretenimento, kids club, equipamentos desportivos, lojas, SPA, ginásio, pavilhão multiuso, centro de convenção e vários bares, nomeadamente, cujo investimento está estimado em cerca de 60.000.000 (sessenta milhões) de euros.

2. A aptidão para atingir qualquer um dos objectivos do projecto constantes da presente cláusula estará dependente da não ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

3. A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias será reconhecida por conciliação das partes ou por recurso à instância arbitral nos termos do capítulo VII da presente Convenção de Estabelecimento.

4. O período de realização dos objectivos do Projecto decorrerá entre 2012 e 2016:

Cláusula Quarta

(Declaração de interesse excepcional do Projecto)

O Governo considera o projecto de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento em causa, a criação de empregos e de riqueza relevantes e, sobretudo, a criação de condições para um desenvolvimento sustentado do turismo nacional.

Cláusula Quinta

(Enquadramento dos empreendimentos)

1. Os empreendimentos constantes do “Projecto de Investimento” e os demais que vierem a ser propostos

pela Investidora bem como a sua execução, ficam dependentes do seu enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2. Os empreendimentos a executar deverão observar o programa e os parâmetros ambientais e urbanísticos propostos e aprovados nos planos de ordenamento turístico, se houver, nomeadamente quanto às proporções máximas de densidades populacionais e mínimas de espaços verdes, arruamentos e estacionamento, os coeficientes de impermeabilização dos solos, os índices máximos de construção e implantação, a não ser quando outra solução haja sido adoptada pelos instrumentos de ordenamento de território aplicáveis.

Cláusula Sexta

(Concretização do Projecto)

1. O “Projecto de Investimento” será realizado pela Investidora, ou por sociedades por si dominadas, de acordo com os competentes planos de ordenamento turístico, com as normas vigentes no País em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2. As obras terão a duração de 4 (quatro) anos, devendo o início das obras ter lugar no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor da presente Convenção de Estabelecimento.

3. A Investidora obriga-se a fornecer informações trimestrais relacionadas com a execução do projecto de acordo através do formulário fornecido pela autoridade central de administração turística, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer informações que lhe forem solicitadas pela Cabo Verde Investimentos, pela Direcção Geral das Alfandegas, pela Direcção Geral de Contribuição e Impostos ou por outras entidades competentes

Cláusula Sétima

(Garantias gerais para a execução do projecto)

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei nº 89/IV/93, de 13 de Dezembro, para a instalação e o funcionamento do projecto, designadamente, segurança e protecção, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua transferência para o exterior, o repatriamento dos salários dos trabalhadores estrangeiros, dos lucros do sócio único e das sociedades dominadas pela Investidora no âmbito do Projecto e provenientes dos investimentos realizados no país.

Cláusula Oitava

Trabalhadores estrangeiros

1. A Sociedade pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2. Cumpridas todas as obrigações fiscais, os trabalhadores estrangeiros e os de nacionalidade cabo-verdiana que à data da contratação residem no exterior há mais de cinco anos, têm direito a converter em moeda livremente convertível e a transferir para o exterior, os rendimentos decorrentes de serviços prestados à investidora.

CAPÍTULO III

Obrigações da Investidora e do sócio único

Cláusula Nona

(Obrigações da Investidora)

1. A Investidora obriga-se a realizar o “projecto de investimento”, nos termos, prazos e condições definidos na presente Convenção de Estabelecimento, de modo a atingir os objectivos constantes da Cláusula 3ª.

2. A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do projecto, com vista ao cumprimento dos objectivos definidos na cláusula 3ª.
- b) Comunicar a Cabo Verde Investimentos qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto, bem como a sua realização pontual;
- c) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e para com a segurança social;
- d) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento.
- e) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro (SNCRF) e que permita autonomizar os efeitos do Projecto.

CAPÍTULO IV

Obrigações do Estado

Cláusula Décima

(Incentivo fiscal)

1. Os estabelecimentos ou empreendimentos turísticos que integram o projecto também beneficiam dos incentivos fiscais e aduaneiros previstos no nº 1 do artigo 7º na Lei nº 55/VI/2005, de 10 de Janeiro e na Lei 89/IV/93 de 31 de Dezembro, desde que requeridos nos termos da lei;

2. As infra-estruturas básicas necessárias à implantação dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos referidos nos números anteriores também beneficiam de incentivos, desde que requeridos nos termos da lei;

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se infra-estruturas básicas:

- a) As obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;

b) As obras de construção das redes colectivas de água, saneamento e esgotos, tratamento de águas residuais, electricidade, telefones e demais infra-estruturas técnicas, necessárias aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos a serem construídos, bem como todos os materiais, elementos estruturais, depósitos, equipamentos de instrumentação, apoio, controlo e medição, necessários ao bom funcionamento daquelas redes;

c) Os equipamentos urbanos e colectivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, piscinas, balneários, sanitários públicos, postos de recepção, armazéns de ferramentas e instalações de apoio e manutenção, equipamento de parques infantis, bancos de jardim, papeleiras, miradouros e equipamento de observação e reconstituição das praias;

d) As plantas e equipamentos de jardinagem, necessários ao tratamento paisagístico e arranjos exteriores dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos; e

e) De uma forma geral todos os equipamentos complementares de usufruto colectivo aos utentes dos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos.

4. Para efeitos de concessão de incentivos fiscais e aduaneiros não são incluídas as construções cujo objectivo é meramente de carácter imobiliário ou os destinados à compra e venda.

5. As sociedades dominadas pela Investidora e que intervenham no desenvolvimento do projecto gozam, nos termos da lei, dos incentivos aduaneiros na importação de todos os materiais e equipamentos que venham a ser incorporados na construção das infra-estruturas e obras referidas no nº 3 incluídos nos cadernos de encargos.

6. Os pedidos de concessão de incentivos são instruídos, além do mais, com os cadernos de encargos e um termo de responsabilidade pela incorporação efectiva dos materiais contemplados com os incentivos nas infra-estruturas básicas do Projecto.

7. Os cadernos de encargos são aprovados pela Direcção Geral do Turismo, precedendo pareceres da Agencia Cabo-verdiana de Investimentos e da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e depositados na Direcção Geral das Alfândegas, nos termos do protocolo a ser celebrado entre os referidos organismos.

8. Os pedidos de alteração dos cadernos de encargos devem ser fundamentados e aprovados pela Direcção Geral do Turismo.

9. Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se esta Convenção de Estabelecimento for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, ou se esta praticar infracções fiscais ou aduaneiras relacionadas com os mesmos.

10. O benefício dos incentivos referidos nos números anteriores cessa com a conclusão das obras das referidas infra-estruturas.

11. A Investidora deve, todavia, assinar todas as candidaturas e contratos de concessão de benefícios fiscais que pretenda ver abrangidos pelo presente contrato, fazendo menção expressa dessa vontade nas respectivas candidaturas e demonstrando os termos em que as mesmas se integram no Projecto.

13. O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção de Estabelecimento é intransmissível.

Cláusula Décima Primeira

(Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora)

Exceptuando os incentivos previstos na cláusula anterior, a Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado.

Cláusula Décima Segunda

(Outros compromissos do Estado)

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere de projectos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

Acompanhamento e fiscalização do Projecto

Cláusula Décima Terceira

(Acompanhamento e fiscalização do Projecto)

1. A Cabo Verde Investimentos é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas no projecto, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do sector e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde assim como de outras entidades a quem respeitem as matérias reguladas nesta Convenção de Estabelecimento, incumbe à Cabo Verde Investimentos a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3. A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objectivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4. A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, a efectuar pela Cabo Verde Investimentos ou por entidades devidamente mandatadas para o efeito.

5. A fiscalização é efectuada através de visitas ao local em que o Projecto se desenvolve, bem como através da realização de auditorias técnico-financeiras ao Projecto. As acções de fiscalização serão executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente e mediante pré-aviso da realização das mesmas.

6. A verificação financeira do Projecto terá por base uma declaração de despesa do investimento total certificada por um auditor.

CAPÍTULO VI

Concatenação das obrigações das partes e incumprimento, rescisão e modificação da Convenção

Cláusula Décima Quarta

Princípios gerais

A concessão dos incentivos fiscais e aduaneiros ao projecto de investimento constitui contrapartida do exacto e pontual cumprimento pela Investidora dos objectivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Décima Quinta

(Rescisão da Convenção)

1. A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável à Investidora dos objectivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na Convenção de Estabelecimento e nos seus Anexos;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora e do empreendimento fornecidos à Cabo Verde Investimentos, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;
- c) Dissolução ou falência da Investidora;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora;
- e) Interrupção por mais de um ano da actividade por facto imputável a uma das partes.

2. Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1, deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objectivos contratuais, acordado contratualmente.

3. A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que serão contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4. No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, a Investidora poderá recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no capítulo VII.

Cláusula Décima Sexta

Casos especiais de rescisão

1. Caso o incumprimento da presente Convenção de Estabelecimento seja causado pelo encerramento do empreendimento, antes de decorridos seis anos sobre a data do início do período de investimento, a rescisão da Convenção de Estabelecimento determinará, por parte da sociedade, o reembolso total do incentivo fiscal recebido.

2. Para efeitos do disposto na presente cláusula, será tida como encerramento do empreendimento a paralisação das actividades por um período de 120 dias.

Cláusula Décima Sétima

Renegociação do contrato

1. A presente Convenção pode ser objecto de renegociação a pedido de quaisquer das partes caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2. As alterações ao presente contrato que resultarem da renegociação prevista no número anterior da presente cláusula serão sujeitas a aprovação, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de finanças e economia.

Cláusula Décima Oitava

Modificação

1. A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam.

2. Qualquer modificação à presente Convenção revestirá a forma de documento escrito assinado pelas Partes.

CAPÍTULO VII

Interpretação, integração, aplicação da Convenção de Estabelecimento e resolução dos diferendos

Cláusula Décima Nona

Lei aplicável e arbitragem

1. Os eventuais diferendos entre o Estado e a investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção que não possam ser solucionados por via amigável ou negocial, são submetidos, para resolução, às instâncias judiciais competentes, em conformidade com a legislação cabo-verdiana, se outro procedimento não for estabelecido em acordos internacionais em que a República de Cabo Verde seja parte ou em acordo entre este e a investidora.

2. Os diferendos entre o Estado e a investidora, que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, são, salvo acordo em contrário, resolvidos por arbitragem, com possível recurso e mediante a prévia concordância expressa de ambas as partes, a:

- a) Regras da Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de

Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais e de outros Estados, bem como do respectivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados Nacionais e de outros Estados;

- b) Regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção;

- c) Regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso aos tribunais competentes da República de Cabo Verde, sempre e quando, ambas as partes, assim o pretendam.

4. As despesas de arbitragem serão suportadas pela parte faltosa

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Cláusula Vigésima

Dever do Sigilo

Toda a informação relativa ao projecto e à Investidora, a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção, está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Vigésima Primeira

Notificação e Comunicação

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção serão efectuadas por escrito e remetidas salvo disposição específica em contrário:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovadas por “recibo de transmissão ininterrupta”;
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

2. Consideram-se para efeitos da presente Convenção como domicílios das Partes as seguintes moradas:

- a) Governo:

Ao Senhor

Presidente da Agência Cabo-verdiana de Investimentos

Rotunda da Cruz do Papa nº 5 CP 89c

Achada se Santo António, Cidade da Praia

- b) Investidora:

Ao Senhor

Robert Anthony Jarrett

Rua Ilha do Fogo nº 4, Santa Maria, Ilha do Sal

3. As Partes poderão alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula Vigésima Segunda

Língua da Convenção)

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula Vigésima Terceira

Duração do contrato

A presente Convenção de Estabelecimento terá a validade 10 anos, se entretanto não for legalmente resolvido ou rescindido.

Assinada na Cidade da Praia aos dias de de 2011.

Em representação do Governo, *Humberto Brito*, Ministro do Turismo, Indústria e Energia

Em representação da Investidora, *Robert Anthony Jarrett*, Llana Beach Hotel, SA

AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL DO PROJECTO INTITULADO “**Melia Liana Beach Hotel**”, PELA DIRECÇÃO GERAL DO AMBIENTE, DO MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

1 - PROCEDIMENTO

Partindo do princípio de que “a melhor política de ambiente é, sem dúvida, o contributo para a criação de condições que permitem evitar as perturbações do ambiente, em vez de se limitar a combater posteriormente os seus efeitos”, o Governo estabeleceu na Lei de Bases da Política do Ambiente (Lei n.º 86/IV/93) que devem ser acompanhados de um “Estudo de Impacte Ambiental”, os planos, projectos, trabalhos e acções que possam afectar o ambiente, o território e a qualidade de vida dos cidadãos, quer sejam da responsabilidade e iniciativa de um organismo da administração central, regional ou local, quer de instituições públicas ou privadas.

Na decorrência surgiu o Decreto-Legislativo nº 14/97, de 1 de Julho, que estabelece o regime de avaliação e estudo de impacto ambiental, nomeadamente a obrigatoriedade dos donos da obra apresentarem no início do processo conducente à autorização ou licenciamento do projecto, um Estudo de Impacto Ambiental, as suas especificações, a instrução dos processos relativos à AIA, sua forma e conteúdo, bem como as formas de intervenção do membro do Governo responsável pela área do ambiente, na decisão final de AIA.

Assim, nos termos da Lei nº 86/IV/93, de 26 de Julho, que define as bases da política do ambiente e no uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203 da Constituição, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de Março, que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte ambiental dos projectos públicos ou privados susceptíveis de produzirem efeitos no ambiente.

De acordo com o Artigo 3º do referido diploma, a AIA atende aos efeitos directos e indirectos dos projectos sobre os seguintes factores:

- a) homem, a fauna e a flora;
- b) O solo e o subsolo;
- c) A água, o ar e a luz;
- d) O clima e a paisagem;
- e) Os bens materiais, o património natural e cultural;
- f) A interacção dos factores referidos nas alíneas anteriores.

E no seu artigo 4º, apresenta como principais objectivos fundamentais:

- a) Ajudar a tomada de decisões ambientalmente sustentáveis;
- b) Prevenir e corrigir na fonte os possíveis impactes ambientais negativos, produzidos por projectos;
- c) Potenciar os impactes positivos produzidos pelos projectos;
- d) Fazer com que seja mais eficaz, mais rápida e menos onerosa a adopção de medidas destinadas a evitar ou minimizar os impactes ambientais significativos, a reduzir ou compensar os restantes impactes ambientais negativos susceptíveis de serem produzidos pelos projectos e a potenciar os impactos positivos;
- e) Garantir a participação do público no processo de tomada de decisão.

Neste sentido, decorre a obrigatoriedade da apresentação do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) para planos e projectos que, pela sua dimensão ou localização, são susceptíveis de provocar impactes negativos no ambiente, território e/ou qualidade de vida dos cidadãos.

O projecto *Melia Llana Beach Hotel* localizar-se á, em Ponta Preta na Ilha do Sal, República de Cabo Verde, está localizada na região Oeste da Ilha do Sal, na Santa Maria e está delimitada: a Norte pelo Hotel Dunas Beach; a Sul pelo Tortuga Beach Hotel; a Este por uma via pública e; a Oeste pela Baía do algodoeiro.

O lote do projecto possui uma forma rectangular uma superfície de 7.4ha (74 859m2) e um perímetro de aproxi-

madamente 1137Km. O Mellia Liana Beach Hotel é um complexo turístico de alto Standing (empreendimento de cinco estrelas superior). O projecto está enquadrado na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) da Murdeira e Algodoeiro.

O abastecimento de água, energia e tratamento de águas residuais, ficarão a cargo da empresa Águas de Ponta Preta, que fornece os referidos serviços às unidades turísticas e habitacionais localizadas na mesma área. O abastecimento de água para consumo no estaleiro e para a utilização na obra será feita por auto-tanques e serão construídas fossas sépticas para drenagem de águas residuais reduzidas durante a fase de construção.

A rede eléctrica será realizada de acordo com as normas regulamentares e segundo o projecto a ser apresentado. A instalação eléctrica será em baixa tensão com desenvolvimento de rede de circuitos eléctricos a partir de armários situados nos passeios, os quadros secundários com sistema de protecção e rede de terra. A rede de água será efectuada de acordo com as normas regulamentares e segundo o projecto a ser apresentado no Plano de Execução. Na fase de exploração a água potável será disponibilizada tanto pela ELECTRA como pela APP (que produz água dessalinizada pelo processo de Osmose Inversa). A rede de esgotos será feita de acordo com o projecto da especialidade e será ligada a estação de tratamento de águas residuais pertencente a empresa Águas da Ponta Preta (APP). Uma adenda ao presente EIA ficou de ser apresentada á DGA e ao Instituto Marítimo e Portuário

com as justificações técnicas e ambientais no sentido da emissão de uma permissão para dragagem de material da referida praia aonde será implementado o projecto.

Juntamente com o relatório de EIA, o promotor apresentou um Resumo Não Técnico (RNT), de modo a permitir a leitura por parte de qualquer cidadão interessado no processo de Avaliação de Impactes Ambientais (AIA) do referido projecto.

2 - CONTEÚDO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

2.1 - Título do projecto: **Mellia Liana Beach Hotel**

2.2 - Âmbito territorial de acção: **Oeste da Ilha do Sal, na Santa Maria**

2.3 - Dono do Projecto: **Empresa Liana Beach Hotel, Sociedade Unipessoal**

2.4 - Estudo de Impacte Ambiental elaborado por:

Eng.º Pedro Ramos

Eng.º Victor Barreto

2.5 - **Actividades e medidas correctivas**

O projecto irá adoptar tecnologias que salvaguardem os interesses socioeconómicos, ecológicos, ambientais, através de medidas correctivas constantes do quadro que a seguir se indica:

Actividades impactantes	Meio afectado	Alterações	Medidas preventivas e/ou correctivas
- Circulação de viaturas, máquinas, equipamentos	Atmosfera	- Aumento dos níveis de emissão - Emissão de partículas sólidas - NOx, CO, SO2, COVs e HC's	- Manutenção periódica de equipamentos e máquinas - Borrifar o chão em terra batido com água, sempre que se faça a movimentação de terra na parcela e acessos - Controlar a manutenção dos equipamentos e máquinas de forma a haver uma mistura eficiente do are combustível, no processo de combustão interna; - Evitar derrames de óleos e combustíveis, utilizados no abastecimento e manutenção dos equipamentos
- Funcionamento de todos os equipamentos os projectos de dessalinizadora e central eléctrica nas instalações e de todos os equipamentos	Atmosfera	- Impactes cumulativos - Aumento dos níveis sonoros: a) Contínuos; e/ou b) Pontuais	- Uso de protectores auriculares; cabines insonorizadas; - O sistema deve acoplar dispositivos de insonorização, de forma que a intensidade do ruído seja menor que 70 dB (A) durante o dia e inferior a 55 dB (A) à noite. - Utilização de protecções acústicas vedadas e revestidas para os equipamentos durante o funcionamento dos mesmos; - Manutenção regular dos equipamentos; - Utilização de supressores de ruído em todos os equipamentos, máquinas e veículos; - Construção de infra-estruturas temporárias para minimizar o ruído e a vibração;

Actividades impactantes	Meio afectado	Alterações	Medidas preventivas e/ou correctivas
Lubrificação das máquinas e equipamentos	Solo, águas superficiais e subterrâneas	- Poluição dos solos, águas superficiais e subterrâneas	<ul style="list-style-type: none"> - Recolha e acondicionamento dos óleos usados e entrega à empresa petrolífera fornecedora para tratamento - Formação dos trabalhadores no manuseamento de óleos e lubrificantes
Produção de Resíduos Sólidos e águas residuais	Solo Atmosfera Águas subterrâneas	<ul style="list-style-type: none"> - Contaminação do solo e águas - Emissão de gases - Impacte visual - Alteração estética da paisagem 	<ul style="list-style-type: none"> - Deverá ser definida um plano de Gestão de resíduos - As águas residuais produzidas durante a fase de construção do empreendimento hoteleiro e antes da entrada em funcionamento das respectivas infra-estruturas de captação e drenagem de águas residuais deverão ser encaminhadas para destino adequado, evitando ou reduzindo ao máximo a contaminação dos recursos hídricos - O nível de tratamento das águas residuais deverá ser de acordo com a legislação em vigor no país no respeitante à água para rega de espaços verdes (DL n.º 7/2004)
Escavações e aterros	Fauna	- Destruição directa da fauna principalmente edáficas	- Manterás possibilidades de retorno para espécies migratórias; evitar intercepção dos corredores ecológicos; manter as condições propícias para a circulação da fauna, possibilitando a circulação do fluxo genético entre as espécies
	Demografia	<ul style="list-style-type: none"> - Efeitos na saúde pública por emissão de partículas Sólidos e emissão de ruídos	- Os trabalhadores devem usar mascaras, protectores auriculares
	Paisagem e Impacte Visual (Local de implementação do projecto e envolvente)	- Alteração estética da paisagem com a introdução de elementos estranhos à paisagem natural	<ul style="list-style-type: none"> - Definição correcta do local de estaleiros - Construção de vedações
Abertura de acessos	Solo Atmosfera Águas superficiais e subterrâneas Paisagem	<ul style="list-style-type: none"> - Contaminação do solo - Contaminação das águas - Emissão de gases 	- Recuperação dos caminhos afectados pela passagem da maquinaria e veículos e da área afecta às construções provisórias e parques de materiais
Sócio-economia	- Sector secundário e terciário	- Deficiências de dotações e serviços	<ul style="list-style-type: none"> - Utilização de mão-de-obra local; - Articulação de medidas compensatórias gerais e específicas; - Elaboração de política ambiental do empreendimento - Introdução do Sistema de Gestão Ambiental

3 - ANÁLISE DO CONTEÚDO

Da análise das medidas correctivas propostas para as actividades que constituem potenciais impactos negativos, considerados significativos no ambiente, constantes do projecto “Melia Liana Beach Hotel”, concluímos que elas dão respostas aos potenciais problemas previstos na implementação do projecto, se forem cumpridas todas as medidas e condicionantes constantes da presente declaração.

À cada actividade do projecto, foram cuidadosamente associadas os impactos positivos e negativos, e apresentadas medidas para a mitigação dos impactos negativos ao ambiente.

4 - CONDICIONANTES

Os ecossistemas locais devem ser protegidos.

O tratamento dos resíduos sólidos deverá ser de acordo com o estabelecido no decreto-lei nº 31/2003 de 1 de Setembro.

Durante a vigência do projecto deverá ser aplicada a legislação nacional. Só na ausência de legislação específica poderá ser recorrida a regras gerais da gestão ambiental ou legislação internacional.

5 - RECOMENDAÇÕES

1. Recomenda-se a utilização, sempre que possível, de tecnologias alternativas a utilização de areias nas construções e a utilização de energias renováveis.

2. Recomenda-se a difusão de informação e Campanhas de sensibilização ambiental junto dos trabalhadores e utentes da Parcela Técnica através de desdobráveis, brochuras e outros meios possíveis, considerando a vulnerabilidade da ilha.

3. Recomenda-se a priorização da mão-de-obra local.

4. Deverão ser realizadas campanhas de sensibilização dos funcionários afectos á manutenção, no sentido de promover a utilização racional dos recursos (água, energia, entre outros) evitando desperdícios.

5. Envio da Geo-referenciação (coordenadas Geográficas) do projecto em causa.

6. O presente projecto encontra-se numa zona de risco (subida do nível do mar) pelo que se recomenda o devido acautelamento quanto a esta questão. O afastamento do projecto das imediações da orla marítima parece ser a opção mais sensata face ás alterações climáticas.

6. PARECER FINAL DA COMISSÃO DE EIA

Considerando que, de acordo com o Decreto-Lei nº 29/2006, no seu artigo 15, o EIA foi submetido à consulta pública e que não houve por parte do público interessado nenhuma reacção e tendo em conta ainda as medidas correctivas propostas e as condicionantes avançadas, o parecer da Comissão de Avaliação do Estudo de Impacte Ambiental do Projecto “Melia Liana Beach Hotel” é **CONDICIONALMENTE FAVORÁVEL**, desde que aplicadas todas as medidas propostas no EIA e na presente declaração.

Praia, 15 de Maio de 2011

O Director de Serviço de AJIAIA, *Manuel Adilson Cardoso Fragoso*

Pelo Director-Geral do Ambiente, *Moisés Espírito Santo Borges*

AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL DO PROJECTO INTITULADO “DUNAS BEACH RESORT”, PELA DIRECÇÃO-GERAL DO AMBIENTE DO MINISTÉRIO DO AMBIENTE E AGRICULTURA

1 - PROCEDIMENTO

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de Março, estabelece o regime jurídico da avaliação do impacte ambiental dos projectos públicos ou privados susceptíveis de produzirem efeitos no ambiente, por força da Lei nº 86/IV/93, de 26 de Julho, que define as Bases da Política do Ambiente.

Neste sentido, decorre a obrigatoriedade da apresentação do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) para planos e projectos que, pela sua dimensão ou localização, são susceptíveis de provocar impactos negativos no ambiente, território e/ou qualidade de vida dos cidadãos.

O projecto em questão tem por objectivo a construção de 575 habitações, com estacionamento exteriores e equipamentos como um hotel, bares e restaurantes de forma a responder as maiores exigências dos turistas. Abrange uma área de 32 hectares.

O conjunto é constituído por um total de 575 habitações distribuídas da seguinte forma: 67 habitações unifamiliares, 508 habitações colectivas distribuídas por 13 blocos residenciais. Dele fazem também parte, um hotel com cerca de 50 suites, restaurante, bares, spa, ginásio, piscinas e áreas verdes adjacentes. As águas residuais da Dunas Resort vão ser canalizadas e tratadas na ETAR da CABOCAM. A energia que irá ser consumida na Dunas Beach será fornecida pela rede da Central eléctrica de Ponta Preta.

Juntamente com o relatório de EIA, o promotor apresentou um resumo não técnico (RNT), de modo a permitir a leitura por parte de qualquer cidadão interessado no processo de Avaliação de Impactes Ambientais (AIA) do referido projecto.

O estudo enumera as actividades que constituem potenciais ameaças junto de certos componentes do ambiente e apresenta soluções alternativas, como forma de mitigar os respectivos efeitos.

2 - CONTEÚDO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

2.1 - Título do projecto: “Dunas Beach Resort”.

2.2 - Âmbito territorial de acção: ZDTI de Murdeira e Algodoeiro, ilha do Sal.

2.3 - Dono do Projecto: THE RESORT GROUP, PLC.

2.4 - Autor do estudo de Impacte Ambiental: LOID Engenharia, Coordenação técnica: Arq. Francisco Duarte.

2.5 - Actividades e medidas correctivas

O projecto irá adoptar tecnologias que salvaguardem os interesses sócio-económicos, ecológicos, ambientais, através de medidas correctivas constantes do quadro que a seguir se indica:

Meio afectado	Actividades impactantes	Impactes	Medidas preventivas e/ou correctivas
Morfologia	Preparação de terreno para implantação do estaleiros/ obras	Modificações na estrutura do solo	Análise cuidadosa do local de forma a garantir a implantação correcta do empreendimento, evitando alterações da topografia natural.
Interacção entre camadas	Construção de tapumes e estaleiros.	Alterações dos fluxos após o término dos trabalhos	Impermeabilização da plataforma dos estaleiros para reduzir possível infiltração de poluentes; Conceber sistema de drenagem de águas pluviais e de lavagens
Ecosistema	Depósitos ou abandono de materiais e equipamentos para construção.	- Efeitos barreira e riscos de inundações - Mudanças nos fluxos de cargas hidráulicas	Vedação de áreas de intervenção com painéis apropriados; identificação de vias de acesso e acondicionamento de trânsito. Deitar os materiais e equipamentos de apoio à construção em locais apropriados e previamente destinados para o efeito.
Fauna	Escavação e aterro durante a fase de preparação de estaleiros e implantação do empreendimento.	- Alteração dos habitats. e/ou destruição de espécies Perturbação (ruído e luz)	Evitar barulhos e luzes incidentes.
Ruído	Funcionamento de máquinas pesadas e equipamentos de perfuração, motosserras	- Aumento dos níveis sonoros; contínuos e pontuais	Uso de protectores auriculares; cabines insonorizadas; durante o dia o nível do ruído não deve ultrapassar os 70 dB(A) e à noite 55 dB(A)
Emissão GEEs	Funcionamento de máquinas e equipamentos.	- Poluição atmosférica, (poeiras, fuligem, CO ₂ , NO _x SO ₂ , COVs e HC's,etc.)	Borrifar os estaleiros e vias de circulação de viaturas com água para evitar emissões de partículas sólidas; eliminar os resíduos sólidos em locais apropriados; manutenção adequada de equipamentos e viaturas.
Efeitos locais	Implantação dos tapumes e das diferentes componentes do complexo turístico	Degrad. da qualid. ambiental Degrad. visual e desorg. espacial Alteração significativ. da paisagem	Vedação adequada das áreas de intervenção; organização visual e espacial; limitação dos prazos de construção ao estritamente necessário.
Resíduos	Produção de resíduos de construção e durante a fase de exploração Produção de águas residuais	Poluição atmosférica, contaminação do solo Poluição do solo, da água e atmosférica	Estabelecer contrato de prestação de serviço com a CM Sal ou encarregar-se directamente para o transporte e destino final adequado As águas residuais serão tratadas na ETAR da Ca boca m.
Sócio Economia	Implantação do empreendimento	Acidentes no trabalho	Protecção e segurança dos trabalhadores; cumprimento escrupuloso de normas de segurança e higiene no trabalho.
Sistemas operacionais	Implantação do empreendimento	Aumento eficácia/ eficiência Criação de vantagens competitivas as (agentes económicos importadores/exp ortadores] Aumento oferta de serviços	Promover o recurso a operadores nacionais e locais; promover a produção nacional e local; promover a formação do pessoal
Activid. Económ. Paralelas	Implantação do empreendimento	Atractivamente Fixação activid. económicas Efeito multiplicador Viabiliz. serviços de apoio Dinamiz. sector constr. civil	Promover o recurso a operadores nacionais e locais; promover a produção nacional e local.
População Local	Implantação do empreendimento	Aceitação das obras. Memória histórica e património	Sensibilização. Engajamento da população local na valorização dos produtos locais. Placas informativas.
População Flutuante	Implantação do empreendimento	Novas oportunidades	Campanhas de sensibilização ambiental; promover a aquisição e divulgação da cultura nacional (artesanato. música, dança, etc..)

3 - ANÁLISE DO CONTEÚDO

Da análise das medidas correctivas propostas para as actividades que constituem potenciais impactes negativos, considerados significativos no ambiente, constantes do projecto “DUNAS BEACH RESORT” concluímos que elas dão respostas aos potenciais problemas previstos na implementação do projecto respeitante as infraestruturas hoteleiras e espaços verdes.

À cada actividade do projecto, foi cuidadosamente associadas os impactes positivos e negativos, e apresentadas medidas para a mitigação dos impactes negativos ao ambiente.

4 - CONDICIONANTES

Considerando que a praia adjacente ao projecto Dunas Beach Resort é uma praia de desova de tartarugas, as construções devem ser para além dos 150 metros da orla marítima.

Os ecossistemas terrestres e marinhos locais devem ser protegidos.

A água para a rega dos espaços verdes deve respeitar os parâmetros estabelecidos pela lei vigente no país (Decreto nº 7/2004).

As plantas utilizadas nos espaços verdes devem ser de origem local ou regional, nunca do exterior sem autorização prévia da DGASP.

Tratando-se de uma zona costeira, a iluminação exterior do complexo deverá ser devidamente estudada e dimensionada de forma a não interferir com a tranquilidade da fauna bem como interferências com a navegação aérea e marítima. Dessa forma terão que adoptar as seguintes medidas:

- Evitar a orientação de candeeiros directamente para a costa;
- Iluminação de jardins e passeios utilizando candeeiros de altura reduzida e orientados directamente para o solo;
- Utilização de árvores de médio porte e arbustos elementos de atenuação e disfarce da iluminação.

5 - RECOMENDAÇÕES

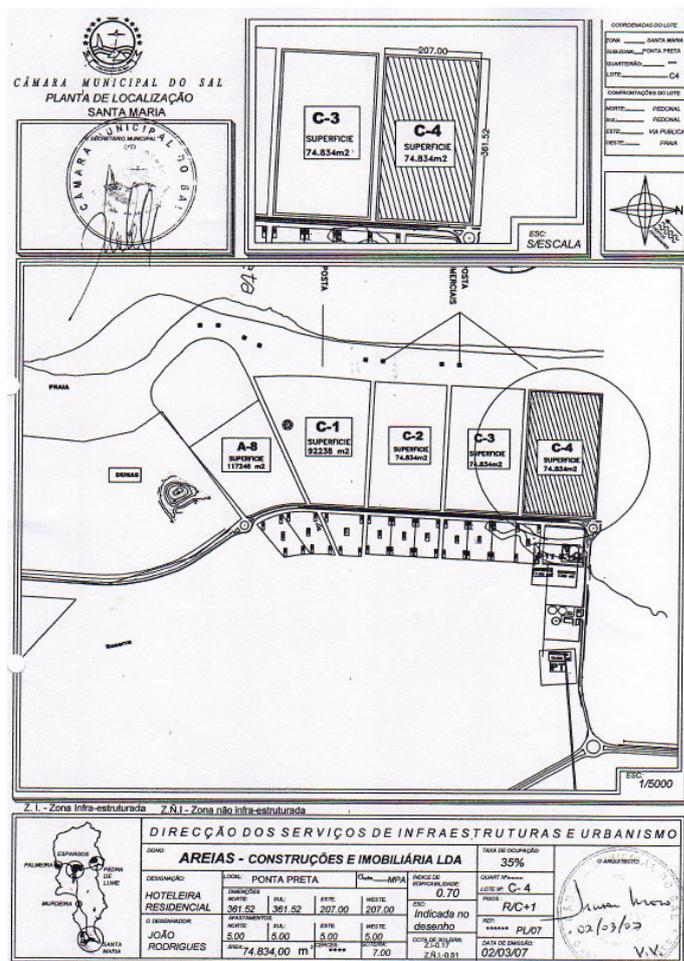
1. Recomenda-se a utilização, sempre que possível, de tecnologias alternativas a utilização de areias nas construções e a utilização energias renováveis (sobretudo a solar), como forma de diminuição de consumo de combustíveis fósseis.

2. Recomenda-se a difusão de informação sobre a proibição de circulação de automóveis, motos de praias, bem assim a jet sky.

3. Considerando que, de acordo com o Decreto-Lei 29/2006, no seu artigo 15, o EIA foi submetido à consulta pública e não houve nenhuma reacção por parte do público interessado e tendo em conta ainda as medidas correctivas propostas e as condicionantes avançadas, aconselhamos a homologação do Estudo de Impacte Ambiental do projecto **DUNAS BEACH RESORT** relativamente as infraestruturas turísticas, conforme acima estabelecido.

Cidade da Praia, 18 de Fevereiro de 2008.

A Directora-Geral do Ambiente, *Maria Ivone Andrade Lopes*



O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*

Resolução nº 53/2011

de 28 de Novembro

O Ordenamento do Território é tarefa fundamental do Estado Cabo-verdiano. A Constituição da República atribui-lhe as funções de proteger a paisagem, a natureza, os recursos naturais e o meio ambiente, bem como o património histórico-cultural e artístico nacional. É também sua função garantir o acesso à habitação, criar condições necessárias para a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais inseridas no quadro de uma política de ordenamento do território e do urbanismo. O planeamento e ordenamento do território constituem imperativo nacional. Daí que o Estado e os municípios devem promover o correcto ordenamento e planeamento do território, no respeito pelo interesse público e pelos direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos.

A política de ordenamento do território em Cabo Verde deve obedecer aos princípios fundamentais tais como: sustentabilidade, solidariedade intergeracional, subsidiariedade, equidade, participação, liberdade de acesso à informação, precaução, responsabilidade e segurança jurídica. Já foram aprovados importantes instrumentos visando definir a organização do Sistema Nacional do Ordenamento do Território que atenda ao território na sua totalidade, conserve a unidade e a descontinuidade territoriais e preserve a biodiversidade.

Neste sentido, o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde passa, necessariamente, pela continuação do esforço de dotação de infra-estruturas básicas e produtivas que deve ser encarada numa perspectiva de defesa e salvaguarda do território e dos recursos naturais, ou seja, numa perspectiva clara de desenvolvimento sustentável. Sendo o País constituído por ilhas, é imperioso que as políticas apontem expressamente no sentido do desenvolvimento ser equilibrado e harmonioso.

O processo de elaboração dos EROTs enquadra-se numa estratégia de dotar o país de instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial de natureza estratégica e programática de nível regional, servindo de base à actuação coordenada dos diferentes sectores cuja intervenção tem impactos no território e tem referência para os planos urbanísticos.

Os investimentos que estão sendo feitos em vários domínios da administração central, e a necessidade de salvaguardar os recursos naturais, configuram o EROT como um instrumento oportuno e necessário.

Assim,

Ao abrigo do disposto na Base XI nº 1, 2 e 3 ; conjugado com a Base XVI, nº 1, alínea *a*), todos do Decreto- Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (LBOTPU); conjugado com os artigos 42º e seguintes do Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro, que aprova o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU); e

No uso da faculdade conferida pela alínea *f*) do artigo 205º da Constituição da República, o Governo em Conselho de Ministros aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É determinada a elaboração do Esquema Regional de Ordenamento do Território, da Ilha da Boa Vista, adiante designado por EROT-BV.

Artigo 2.º

Processo de elaboração do EROT-BV

1. A Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) promove a elaboração do EROT-BV, mediante concurso para a seleção de uma empresa ou gabinete com capacidade técnica para o efeito.

2. O processo de elaboração do EROT-BV é acompanhado por uma comissão integrada obrigatoriamente pelos seguintes elementos:

- a) Um representante da Câmara Municipal da Boa Vista;
- b) Um representante das associações que tenham por objecto a exploração da actividade agrícola, fauna e flora da ilha ou região abrangida; e
- c) Três peritos nomeados pelo Ministro responsável pelo ordenamento do território, sendo um deles presidente da comissão.

3. Podem ainda ser convidados para as reuniões da Comissão representantes das seguintes instituições:

- a) Ordem dos Engenheiros;
- b) Ordem dos Arquitectos;
- c) Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento.

4. Compete à DGOTDU convocar e presidir às Reuniões.

Artigo 3.º

Objectivos

1. São objectivos do EROT-BV:

- a) Identificar os interesses públicos de nível regional; e
- b) Estabelecer as previsões e restrições relativas à transformação das áreas abrangidas.

2. Na prossecução dos objectivos estabelecidos no número anterior, o EROT- BV visa:

- a) Desenvolver as opções constantes da Directiva Nacional de Ordenamento do Território e dos planos sectoriais;
- b) Traduzir, em termos espaciais, os objectivos de desenvolvimento económico e social sustentável da região;
- c) Equacionar as medidas tendentes a atenuação das assimetrias de desenvolvimento inter-regionais e contribuir para o incremento da qualidade de vida;
- d) Servir de base a formulação da estratégia nacional de ordenamento territorial e de quadro de referência para a elaboração dos planos especiais, intermunicipais e municipais de Ordenamento do Território; e
- e) Servir de suporte a gestão do território, na ausência de outros planos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 54/2011

de 28 de Novembro

O Ordenamento do Território é uma das tarefas fundamental do Estado Cabo-verdiano. A Constituição da República atribui-lhe as funções de proteger a paisagem, a natureza, os recursos naturais e o meio ambiente, bem como o património histórico-cultural e artístico nacional. É também sua função garantir o acesso à habitação, criar condições necessárias para a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais inseridas no quadro de uma política de ordenamento do território e do urbanismo. O planeamento e ordenamento do território constituem imperativo nacional. Daí que o Estado e os municípios devem promover o correcto ordenamento e planeamento do território, no respeito pelo interesse público e pelos direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos.

A política de ordenamento do território em Cabo Verde deve obedecer aos princípios fundamentais tais como: sustentabilidade, solidariedade intergeracional, subsidiariedade, equidade, participação, liberdade de acesso à informação, precaução, responsabilidade e segurança jurídica. Já foram aprovados importantes instrumentos visando definir a organização do Sistema Nacional do Ordenamento do Território que atenda ao território na sua totalidade, conserve a unidade e a descontinuidade territoriais e preserve a biodiversidade.

Neste sentido, o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde passa, necessariamente, pela continuação do esforço de dotação de infra-estruturas básicas e produtivas que deve ser encarada numa perspectiva de defesa e salvaguarda do território e dos recursos naturais, ou seja, numa perspectiva clara de desenvolvimento sustentável. Sendo o País constituído por ilhas, é imperioso que as políticas apontem expressamente no sentido do desenvolvimento ser equilibrado e harmonioso.

O processo de elaboração dos EROTs enquadra-se numa estratégia de dotar o país de instrumentos de ordenamento e desenvolvimento territorial de natureza estratégica e programática de nível regional, servindo de base à actuação coordenada dos diferentes sectores cuja intervenção tem impactos no território e tem referência para os planos urbanísticos.

Os investimentos que estão sendo feitos em vários domínios da administração central, e a necessidade de salvaguardar os recursos naturais, configuram o Esquema Regional de Ordenamento do Território como um instrumento oportuno e necessário.

Assim,

Ao abrigo do disposto na Base XI nº 1, 2 e 3; conjugado com a Base XVI, nº 1, alínea a), todos do Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (LBOTPU); conjugado com os artigos 42º e seguintes do

Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro, que aprova o Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU); e

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 205º da Constituição da República, o Governo em Conselho de Ministros aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É determinada a elaboração do Esquema Regional de Ordenamento do Território, da Ilha do Maio, adiante designado por EROT-Maio.

Artigo 2.º

Processo de elaboração do EROT-Maio

1. A Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) promove a elaboração do EROT-Maio, mediante concurso para a seleção de uma empresa ou gabinete com capacidade técnica para o efeito.

2. O processo de elaboração do EROT-Maio é acompanhado por uma comissão integrada obrigatoriamente pelos seguintes elementos:

- a) Um representante da Câmara Municipal do Maio;
- b) Um representante das associações que tenham por objecto a exploração da actividade agrícola, fauna e flora da ilha ou região abrangida; e
- c) Três peritos nomeados pelo Ministro responsável pelo ordenamento do território, sendo um deles presidente da comissão.

3. Podem ainda ser convidados para as reuniões da Comissão representantes das seguintes instituições:

- a) Ordem dos Engenheiros;
- b) Ordem dos Arquitectos;
- c) Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento.

4. Compete à DGOTDU convocar e presidir às Reuniões.

Artigo 3.º

Objectivos

1- São objectivos do EROT- Maio:

- a) Identificar os interesses públicos de nível regional; e
- b) Estabelecer as previsões e restrições relativas à transformação das áreas abrangidas.

2. Na prossecução dos objectivos estabelecidos no número anterior, o EROT-Maio visa:

- a) Desenvolver as opções constantes da Directiva Nacional de Ordenamento do Território e dos planos sectoriais;
- b) Traduzir, em termos espaciais, os objectivos de desenvolvimento económico e social sustentável da região;
- c) Equacionar as medidas tendentes a atenuação das assimetrias de desenvolvimento inter-regionais e contribuir para o incremento da qualidade de vida;
- d) Servir de base a formulação da estratégica nacional de ordenamento territorial e de quadro de referência para a elaboração dos planos especiais, intermunicipais e municipais de Ordenamento do Território; e
- e) Servir de suporte a gestão do território, na ausência de outros planos.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 55/2011

de 28 de Novembro

O Decreto-Lei nº 42/2008, de 1 de Dezembro, entretanto alterado pelo Decreto-Lei nº 11/2010, de 29 de Março, determina o restabelecimento da condição militar dos quadros permanentes das Forças Armadas a cidadãos nacionais que a perderam, por razões que lhes não podem ser imputáveis, no período de 1 de Julho de 1980 a 31 de Dezembro de 2000.

No nº 2 do seu Artigo 8º estabelece que, anualmente, o Ministério da Defesa Nacional deverá propor ao Conselho de Ministros uma lista de militares desmobilizados a serem reintegrados, com base em critérios estipulados no mesmo artigo, perspectivando-se a satisfação dos encargos respectivos.

O Conselho de Ministros é agora chamado a aprovar, mediante Resolução, uma segunda lista de prioridade.

Refira-se ainda que, de acordo com o artigo 6º do diploma supra referido, os militares desmobilizados que

venham a ser reintegrados deverão ser, no seguimento, passados à situação de reserva mediante Despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 1 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 11/2010, de 29 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Reintegração

São reintegrados nos quadros permanentes das Forças Armadas, nos postos que se indica, os seguintes militares desmobilizados ou passados à situação de disponibilidade:

a) Capitão

Carlos Alberto Rendall Neves

João de Deus Lopes da Silva Andrade

b) 1º Tenente

José Manuel Gomes

c) Sargento-Ajudante

João Pedro Rodrigues Silva

José António Brito

Manuel Anacleto Fortes

Mário Augusto José Mendes

Pedro Tavares de Sousa

Francisco Lopes da Silva Andrade

d) 1º Sargento

Francisco Tavares Rodrigues

Manuel Francisco Fernandes*

António Gonçalves dos Santos

António dos Santos Brito

Miguel Ramos Dias

Daniel da Conceição Tavares

Apolinário Lopes dos Santos

Carlos Alberto Delgado

José Severino Rodrigues da Rosa

João Augusto Delgado Lima

José Bernardino Soares

José Manuel Neves do Rosário

José Fernandes Pereira

e) 2º Sargento

António dos Santos Lima

Carlos Alberto Alves de Pina

Raymond Gomes

* *A título Póstumo*

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*

—————ofo—————

CHEFIA DO GOVERNO

—————

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a Portaria nº 38/2011, publicado no suplemento do *Boletim Oficial* nº 37 de 14 de Novembro 2011, rectifica-se:

Onde se lê:

«.....»

É fixado um subsídio compensatório mensal no valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Deve ler-se:

«.....»

É fixado um subsídio compensatório mensal no valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos) ao pessoal, técnico superior do Centro Jurídico da Chefia do Governo.

Secretaria-Geral do Governo, aos 21 de Novembro de 2011. – O Secretário-Geral do Governo, *Pedro Andrade Semedo*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DESPORTOS**

—————

Gabinete da Ministra

Despacho

A atribuição de nomes de figuras relevantes da cultura e da nossa história recente, às nossas escolas tem recaído sobre figuras de justa homenagem, de reconhecimento e de perenização de marcos importantes da história da nação caboverdiana.

Assim, considerando o relevante papel que o Sr. Pedro Corsino de Azevedo, teve enquanto professor, escritor e poeta claridoso; ouvidos os representantes das instituições no município, professores, representantes dos alunos e encarregados de educação, Delegado e Coordenador do Ministério da Educação e Desporto em São Nicolau e Tarrafal respectivamente, e da Direcção da Escola, ao abrigo do disposto no artigo 6º do Decreto - Lei n.º 20/2002, de 19 de Agosto, é-lhe atribuído o título de Patrono da Escola Secundária Polivalente do Tarrafal de São Nicolau, passando esta a designar-se pelo nome de “ESCOLA SECUNDÁRIA POLIVANTE PEDRO CORSINO DE AZEVEDO”.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra da Educação e Desporto, aos 20 de Outubro de 2011. – A Ministra, *Fernanda Marques*.

—————

Despacho

A atribuição de nomes de figuras relevantes da cultura e da nossa história recente, às nossas escolas tem recaído sobre figuras de justa homenagem, de reconhecimento e de perenização de marcos importantes da história da nação caboverdiana.

Assim, considerando o relevante papel que o Sr. Olegário Tavares, teve enquanto professor; ouvidos os representantes das instituições no município, professores, representantes dos alunos e encarregados de educação e Delegado Ministério da Educação e Desporto no Concelho, e da Direcção da Escola, ao abrigo do disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 20/2002, de 19 de Agosto, é-lhe atribuído o título de Patrono da Escola Secundária de Achada do Monte, passando esta a designar-se pelo nome de “ESCOLA SECUNDÁRIA OLEGÁRIO TAVARES” e a adoptar o logotipo em anexo.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra da Educação e Desporto, 31 de Outubro de 2011. – A Ministra, *Fernanda Marques*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 450\$00